

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

PEDRO GUILHERME ABTIBOL DA SILVA RIBEIRO

**O PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
EMPRESAS:** Uma análise do caso Saraiva e a aplicação do processo estrutural em demandas
do setor privado.

São Luís

2023

PEDRO GUILHERME ABTIBOL DA SILVA RIBEIRO

**O PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
EMPRESAS: Uma análise do caso Saraiva e a aplicação do processo estrutural em demandas
do setor privado.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para aprovação na disciplina de técnicas de elaboração de monografia.

Orientadora: Prof^ª. Mestra. Heliane Sousa Fernandes

São Luís

2023

FICHA CARTALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ribeiro, Pedro Guilherme Abtibol da Silva

O processo estrutural aplicativo a recuperação judicial de empresas: uma análise do caso Saraiva e aplicação do processo estrutural em demandas do setor privado. / Pedro Guilherme Abtibol da Silva. __ São Luís, 2023.

72 f.

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Recuperação judicial de empresas. 2. Processo estrutural. 3. Problema estrutural. 4. Grupo Saraiva. I. Título.

CDU 347.72:658.114

PEDRO GUILHERME ABTIBOL DA SILVA RIBEIRO

O PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: Uma análise do caso Saraiva e a aplicação do processo estrutural em demandas do setor privado.

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para aprovação na disciplina de técnicas de elaboração de monografia.

Aprovado em: 21/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Thayana Bosi Oliveira Ribeiro (Membro Externo)

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ao senhor Jesus Cristo, a minha família, namorada e orientadora, que foram meus grandes incentivadores, dedico esta monografia com muita gratidão no coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, ao meu senhor Jesus Cristo a quem reconheço como salvador da minha vida, da minha alma e principalmente, do meu espírito. Sem Ele, nada poderia ser feito e se fiz algo, foi por Ele, por meio dEle e para Ele, Cristo é tudo e toda glória é devida a Ele, se há algo de bom em mim e neste trabalho, devo tudo a Ele.

Agradeço a minha mãe, Ivanilde Maria, que sempre lutou para não deixar faltar nada para mim, sem ela não seria possível estar escrevendo esse trabalho de conclusão de curso, sinto uma imensa gratidão por tudo que ela fez por mim, por ter se comprometido a me manter mesmo diante de tantas dificuldades, essa conquista também é dela. Também agradeço a minha tia, Maria Irenice, por ser essencial na minha caminhada, não apenas acadêmica, mas da vida em geral, sem ela este trabalho também não seria possível, mesmo cansada, ela possibilitou que eu pudesse continuar estudando e me dedicando, meu coração é cheio de gratidão o que estou conquistando, estou conquistando porque tenho o seu apoio diário.

Agradeço a minha Irmã, Helen Nara, por toda parceria, por toda ajuda e por toda dedicação e inspiração que ela me deu e tem me dado, durante essa jornada acadêmica ela foi essencial em muitos momentos, tenho grande estima e gratidão por ela. Também agradeço a minha prima Ariane Alves, por toda ajuda, por permitir que eu ficasse em sua casa durante toda essa jornada, agradeço do fundo do coração todas as orações e também tenha ela em muita estima e gratidão.

Agradeço aos meus falecidos avós, Domingos Maciel e Maria Aparecida, sem ambos eu com certeza não teria chegado até aqui, mesmo com o profundo pesar de não os ter mais por perto, mesmo com a tristeza do fato de que a minha avó foi recolhida aos céus antes de sequer me ver entrar na faculdade, eu também sou feliz e grato por ter tido os melhores avós do mundo, a eles toda minha gratidão e saudades. Agraço a toda a minha família.

Agradeço a minha namorada, Luma Silveira, por ser minha incentivadora, por acreditar no meu potencial mesmo quando eu mesmo não acredito, por me ouvir nos momentos de ansiedade e angústia e me tranquilizar, por todo amor, carinho e dedicação, por ser uma peça importante em minha vida, obrigado por tudo.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Heliane Sousa Fernandes, pela mais que excelente orientação, por toda paciência e dedicação a este trabalho, se tenho algo a dizer é que tenho gratidão, obrigado por me aceitar como orientando, essa vitória também é sua.

No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. Ele estava no princípio com Deus. Todas as coisas foram feitas por ele, e sem ele nada do que foi feito se fez. Nele estava a vida, e a vida era a luz dos homens.

João 1:1-4

RESUMO

A recuperação judicial de empresas é um importante instrumento jurídico e social, tendo em vista que possibilita a continuidade de atividades empresariais que contem significativa importância para a sociedade. É interessante observar que a recuperação judicial de empresas aparenta ter características de um conceito processual que nasceu na década de 50 nos Estados Unidos da América, o processo estrutural. Os processos estruturais são aqueles que visam resolver problemas estruturais, de forma a reestruturar um estado de desconformidade e torná-lo um estado de conformidade através da reestruturação de uma instituição, entretanto, pela natureza e arcabouço histórico do referido modelo processual, é muito fácil criar a ilusão de que ele é exclusivo de demandas públicas que versam sobre direitos fundamentais. Nesse cenário, surgiu a hipótese de que O processo estrutural, embora tenha nascido de demandas relacionadas com direitos coletivos e fundamentais, portanto na seara pública, é instrumento hábil para reestruturar estados de desconformidades que nascem no setor privado e causam implicações na seara pública, sendo o processo de recuperação judicial a institucionalização de um processo de reestruturação privada que pode trazer um estado de conformidade social. Em razão disso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar de que forma o processo estrutural está institucionalizado na seara privada, mais especificamente no processo de recuperação judicial de empresas. Dessa forma, foi necessário descrever o processo histórico da construção do conceito de processo estrutural até chegar em um ponto de delimitação das suas características gerais e essenciais a sua caracterização, principalmente de acordo com a doutrina brasileira. Ademais, também foi demonstrado o arcabouço histórico da recuperação judicial de empresas e a suas características estruturais. Por fim, foi analisado o processo de recuperação judicial da editora Saraiva, uma gigante do setor varejista brasileiro com nicho principal voltado a educação, possibilitando que fosse verificado na prática, se o processo de recuperação judicial de empresas conte as características essenciais para ser caracterizado como um processo estrutural com procedimentos hábeis a reestruturar um estado de desconformidade e fim de alcançar o estado ideal das coisas. Dessa análise, foi possível confirmar a hipótese inicial, pois o processo de recuperação judicial da editora Saraiva apresentou todas as características essenciais de um processo estrutural segundo a doutrina brasileira. Por fim, a metodologia utilizada neste trabalho foi a bibliográfica em conjunto com o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Recuperação Judicial de Empresas. Processo Estrutural. Problema Estrutural. Grupo Saraiva.

ABSTRACT

The judicial recovery of companies is an important legal and social instrument, considering that it enables the continuity of business activities that have significant importance to society. It is interesting to note that the judicial recovery of companies appears to have characteristics of a procedural concept that was born in the 1950s in the United States of America, the structural process. Structural processes are those that aim to solve structural problems, in order to restructure a state of nonconformity and make it a state of conformity through the restructuring of an institution, however, due to the nature and historical framework of the aforementioned procedural model, it is very easy to create the illusion that it is exclusive to public demands that deal with fundamental rights. In this scenario, the hypothesis arose that The structural process, although it was born from demands related to collective and fundamental rights, therefore in the public field, is a skillful instrument to restructure states of non-compliance that arise in the private sector and cause implications in the public field, being the judicial recovery process the institutionalization of a private restructuring process that can bring about a state of social conformity. For this reason, the general objective of the research was to analyze how the structural process is institutionalized in the private sector, more specifically in the process of judicial recovery of companies. In this way, it was necessary to describe the historical process construction of the concept of structural process until reaching a point of delimitation of its general and essential characteristics to its characterization, mainly according to Brazilian doctrine. In addition, the historical framework of the judicial recovery of companies and its structural characteristics was also demonstrated. Finally, the judicial recovery process of Editora Saraiva, a giant of the Brazilian retail sector with a main niche focused on education, was analyzed, allowing it to be verified in practice, if the judicial recovery process of companies has the essential characteristics to be characterized as a structural process with procedures able to restructure a state of nonconformity and in order to reach the ideal state of things. From this analysis, it was possible to confirm the initial hypothesis, since the judicial recovery process of Saraiva presented all the essential characteristics of a structural process according to Brazilian doctrine. Finally, the methodology used in this work was the bibliographical one together with the hypothetical-deductive method.

Keywords: Judicial Recovery of Companies. Structural Process. Structural Problem. Saraiva Group.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A HISTORICIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL E A DOCTRINA GERAL NO BRASIL	14
2.1 Casos paradigmas, entendendo o início: Brown vs Board of Education e Holt vs Sarver	14
2.2 A doutrina geral acerca do processo estrutural no Brasil	17
2.3 As definições de processo estrutural	19
3 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA BASE ESTRUTURAL	30
3.1 A preservação da empresa, uma solução para um problema estrutural	30
3.2 A recuperação de empresas no brasil.....	32
3.3 O processo de Recuperação Judicial de Empresas como um processo estrutural	40
4 PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO DO GRUPO SARAIVA À LUZ DA LEI 11.101/2005 E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES	45
4.1 Considerações metodológicas para o último capítulo	45
4.2 O processo de recuperação judicial e suas características estruturais: o caso do Grupo Saraiva.....	47
4.2.1 O problema Estrutural	47
4.2.2 A implementação de um estado ideal de coisas através de decisão estrutural mediante decisão estrutural e apresentação de plano de recuperação judicial	50
4.2.3 O procedimento bifásico e flexível.....	53
4.2.4 A consensualidade.....	57
4.2.5 A complexidade	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Digamos que uma empresa enfrente uma crise econômico-financeira. Essa empresa gera milhares de empregos, faz parte de uma cadeia de produção da qual outras empresas dependem do seu funcionamento e, além disso, essa empresa produz um determinado produto essencial à sociedade em escala muito maior do que outras empresas do mesmo segmento. É nítido que a falência de uma empresa com tais características não seria benéfica. Os problemas com a sua retirada do mercado não seriam apenas de cunho patrimonial, mas sociais. Para evitar tais problemáticas, o processo de recuperação judicial surge como um último recurso para a preservação da empresa, impedindo um estado de desconformidade econômica, patrimonial, trabalhista, tributária e social.

O processo de recuperação judicial de empresas é um procedimento importantíssimo para o funcionamento da sociedade. Ao longo do tempo, a visão sobre a função de uma empresa perante a sociedade mudou bastante. Passamos de um pensamento no qual a empresa era um mero instrumento de lucro para os empresários, para uma instituição que, além dos interesses de seus empresários, cumpre uma função social.

Mas, afinal, por que a falência de determinadas empresas seria algo a se preocupar? Bom, a resposta que vamos dar é que a falência é um estado de desconformidade que, dependendo da empresa, não é o ideal. E, para reestruturar empresas que valem a pena ser reestruturadas, o processo de recuperação judicial surge como uma proposta de ser um processo hábil para reestruturar tais situações e retomar a conformidade. O processo de recuperação judicial pode ser uma espécie processual a que chamaremos de Processo Estrutural.

O conceito de processo estrutural surgiu nos Estados Unidos, com os emblemáticos processos *Brown vs Board of Education* e *Holt vs Sarver*. Os referidos casos discutiam sobre o direito à igualdade perante a segregação racial entre escolas e a inconstitucionalidade de um sistema prisional que não respeitava o mínimo dos direitos fundamentais.

Ao enfrentar tais problemáticas, o judiciário estadunidense entendeu que não havia uma forma específica e clara para resolver os referidos casos, pois uma mera sentença reconhecendo a ilegalidade não seria efetiva, já que não haveria como executá-las de forma tradicional. Portanto, para realizar a dessegregação das instituições educacionais e a reforma de um sistema prisional, foi necessário que os processos fossem divididos em mais etapas, que viriam a ter a participação de autoridades públicas em conjunto com a sociedade, pessoas que estavam comprometidas em dar efetividade às decisões. A partir daí, surge uma modalidade de

processo chamado de processo estrutural, processos que visam trazer soluções a problemas que não poderiam ser resolvidos com uma mera sentença de mérito, mas que necessitam de um plano de ação com diversas fases para trazer efetividade às sentenças e resolver os problemas.

É muito fácil visualizar que esse tipo de processo esteja atrelado a direitos fundamentais, direitos abstratos que, para serem efetivados, necessitam de muito mais do que uma decisão judicial, mas da reestruturação de uma instituição. E embora o aspecto histórico apresentado pareça vincular o processo estrutural a casos em que se discutam direitos fundamentais, que naturalmente visam reestruturar instituições e/ou políticas públicas, o processo de recuperação judicial surge como um modelo de processo estrutural que pode ser utilizado para reestruturar estados de desconformidade na seara privada, especificamente a empresarial.

Diante de tudo o que foi apresentado, o problema que se quer responder nesta pesquisa é: o processo estrutural pode sair da seara pública e das discussões sobre direitos fundamentais para ser aplicado na reestruturação de demandas do setor empresarial por meio da recuperação judicial de empresas, que visa a preservação de empresas?

A hipótese analisada será que o processo estrutural, embora tenha nascido de demandas relacionadas a direitos coletivos e fundamentais, portanto na seara pública, é um instrumento hábil para reestruturar estados de desconformidades que surgem no setor privado e causam implicações na seara pública, sendo o processo de recuperação judicial de empresas a institucionalização de um procedimento que visa a reestruturação de desconformidades eminentemente do âmbito privado, trazendo um estado de conformidade social ao preservar empresas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma o processo estrutural pode ser aplicado para reestruturar problemas estruturais da seara privada, demonstrando especificamente se o processo de recuperação judicial tem características de um processo estruturante.

Quanto aos objetivos específicos, estes se desenvolveram no trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo foi apresentado um panorama histórico geral acerca do processo estrutural, além da demonstração da doutrina geral brasileira sobre o tema. No segundo capítulo buscou-se analisar, especificamente, o processo histórico de construção do processo de recuperação judicial de empresas, demonstrando que o seu procedimento é estruturante. No terceiro capítulo, houve um estudo de caso, no qual foi analisado se toda a teoria explicitada nos capítulos anteriores é aplicável na prática, demonstrando, através da recuperação judicial

do Grupo Saraiva, se o processo de recuperação judicial se amolda ao conceito de processo estrutural.

A análise das mais diversas variantes de um processo é algo benéfico para os trabalhos acadêmicos do direito. O processo estrutural difere muito da tipologia tradicional dos processos civis ou coletivos, tendo em vista que não se resume a uma simples execução de sentença, mas a uma busca pela reestruturação de um estado que está em desconformidade e, portanto, precisa de uma série de iniciativas para se atingir o estado ideal. Dito isso, é notório que academicamente esse modelo processual deve ser estudado e desenvolvido.

No que se refere à justificativa pessoal deste projeto, o processo de recuperação judicial de empresas é um importante instrumento social, tendo em vista que seus reflexos podem resguardar diversos setores que impactam a sociedade, a saber, os empregos, a economia, o bem-estar social, entre outros. Portanto, aprofundar-se na estrutura desse processo, analisando o caso de uma das maiores varejistas da área literária, educacional e cultural do Brasil, é animador.

Do ponto de vista social, a justificativa para tal projeto se encontra firme no sentido de que a aplicação do conceito de processo estrutural a desconformidades na seara privada poderá trazer um modelo de resolução de conflitos que têm uma participação ativa de diversos setores da sociedade para uma maior efetivação da reestruturação do estado de desconformidade social. Isso ocorre porque, embora a recuperação judicial do Grupo Saraiva ocorra em um processo privado, as implicações e resoluções para tal ocorrem com a participação ativa de outros setores sociais.

Em termos de metodologia, a pesquisa bibliográfica, com o levantamento de livros, artigos, jurisprudência e teses acadêmicas como fonte para a confecção do trabalho, foi adotada em conjunto com o método hipotético-dedutivo, pois partimos de uma ideia pré-estabelecida e, a partir de uma análise de dados, chegaremos a uma conclusão sobre a hipótese levantada.

2 A HISTORICIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL E A DOCTRINA GERAL NO BRASIL

Iniciaremos o primeiro capítulo deste trabalho apresentando o contexto e a evolução histórica em que o conceito de processo estrutural se desenvolveu e após, traçaremos os aspectos gerais e relevantes destacados pela doutrina brasileira sobre o assunto.

2.1 Casos paradigmas, entendendo o início: *Brown vs Board of Education* e *Holt vs Sarver*

Em 1954, Linda Brown, uma criança negra, encontrava grande dificuldade ao se ver obrigada a atravessar toda a cidade de Topeka, no estado do Kansas, para que finalmente chegasse à escola pública. O fato de existirem outras escolas públicas mais próximas de sua casa causava grande confusão em sua mente. Porém, a segregação racial já estava presente na estrutura da comunidade de Topeka e Linda já sentia as dores desse grande mal que assolava sua comunidade. A criança não podia frequentar escolas mais próximas de sua casa devido ao separatismo, portanto haviam escola para brancos e escola para negros (BRITTO; KARNINKE. 2019, p. 275).

O caso chegou ao judiciário norte americano. Ao se debruçar sobre os aspectos constitucionais dessa demanda, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, chegou à conclusão que a 14ª emenda constitucional de 1787 garantia a igualdade de todos, portanto, a separação de crianças com o mero fundamento racial, que eram corroborados por leis estaduais da época, destoava das garantias constitucionais. O princípio *separate but equal* (separados mais iguais) foi declarado inconstitucional pela corte superior. (BATISTA, 2022, p. 19)

Ocorreu que, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade - que em teoria havia removido a violação de uma garantia constitucional de igualdade entre indivíduos de raças distintas, a sentença não especificou como tal medida deveria ser executada. Isso posteriormente fez com que a sentença fosse efetivada a partir de outras etapas cuja a participação de autoridades públicas foram necessárias, Dalla e Cortes (2014, p.234) aduzem que:

Ora, a efetividade da decisão foi o aspecto mais importante. A decisão dada pela corte julgadora deve observar a realidade, ou seja, no plano concreto aquele decisum deve ter reais e efetivas condições de ser praticado. Todo o contexto social, econômico e político deve ser observado, vale lembrar que os sentimentos arraigados em uma sociedade não se transformam com o estalar de dedos dos chefes do Poder Judiciário. Afinal, o que se almejava com a decisão do caso em exame não era a aplicação de penas monetárias como forma de indenização daquelas pessoas, mas que o Judiciário efetivamente reformasse as instituições envolvidas nos processos com o intuito de que estas cumprissem o comando constitucional. Ademais, esta decisão não podia ser tão

simplória, deveria ser analisada também pelo ponto de vista social e cultural, levando-se em conta o momento que a sociedade vivia naquela época; tudo isso para tornar a decisão efetiva. Então se pergunta: como uma sentença pode modificar a realidade desta maneira? (DE PINHO; CORTES, 2014, p.234)

O pedido desta ação não envolvia uma indenização devido a segregação, mas requereu-se que fossem tomadas providências a fim de erradicar a discriminação. Portanto, o que se pretendia era a proibição de um modelo educacional cujas matrículas de algumas crianças eram aceitas e de outras negadas com o único fundamento destinados a diferenças raciais. Dito isto, entendemos que tais violações estavam para além do cunho patrimonial e arraigadas em uma realidade mais complexa e profunda cujo poderio monetário não poderia efetuar uma correção adequada. A decisão judicial, neste caso, deveria reformar a estrutura completa, seria uma reestruturação do sistema educacional, das instituições e da sociedade. (BAUERMANN, 2017, p. 282).

A determinação de que as matrículas de estudantes negros fossem aceitas em escolas públicas que eram estruturadas para educação de pessoas brancas acabou por iniciar um processo que culminou em uma mudança no sistema público educacional dos Estados Unidos da America, surgindo assim, o que se chamou de *structural reform*.

De acordo com Owen Fiss (2008, p. 762) com o tempo, as reformas estruturais que inicialmente eram restritas ao sistema público de educação foram expandidas de que forma que alcançaram outros setores da sociedade, incluindo as forças policiais, os sistemas carcerários, as instituições de saúde mental, os órgãos do governo que tinha a objetivo a assistência social e habitação¹. Portanto, a sentença em *Brown vs Board of Education of Topeka* começou a ser usado como modelo em diversos casos, fazendo com o que o Poder Judiciário dos Estados Unidos determinasse reestruturações das suas instituições.

Diante desse contexto histórico, surge o termo *structural injunction*, em tradução literal, decisão estrutural, que seria aquela que implementaria uma reforma na estrutura (*structural reform*) de um ente, organização ou instituição, cuja finalidade era a de tornar efetivo um direito fundamental. E por esse motivo, o processo em que esse tipo de decisão fazia-se necessária passou a ser construído e chamou-se de processo estrutural. Em ressalva, esclareço que nesses processos, a forma de cessar uma ameaça ou a lesão a efetividade das normas constitucionais só poderia ser possível caso as organizações fossem reconstruídas.

¹ Tradução livre, no original: “The public school system was the subject of the Brown suit, but in time structural reform was broadened to include the police, prisons, mental hospitals, institutions for the mentally retarded, public housing authorities, and social welfare agencies. Structural reform reached as far as the modern bureaucratic state” (FISS, Owen. “Two models of adjudication”, cit., p. 761).

Entretanto, no campo da realidade social é necessário entender que uma decisão judicial não consegue alterar completamente as condutas pessoais, culturais e políticas socialmente arraigadas em uma determinada comunidade. Assim sendo, a sentença que foi proferida no caso *Brown vs Board of Education* teve uma enorme resistência em sua efetivação.

O julgamento do caso, inclusive, foi uma quebra de paradigma tão imensa que a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que deveria se reunir novamente para acompanhar e analisar como o que foi decidido evoluiu para o plano prático. Isso aconteceu no ano de 1955, a Suprema Corte, com o intuito de fazer novas argumentações sobre o caso, acabou por se reunir novamente, o encontro ficou conhecido como *Brown vs Board of Education II*. O objeto dessa nova análise seria as resistências que foram encontradas para a implementação prática da decisão. (BRITTO; KARNINKE, 2019, p. 278).

Após essa segunda reunião, a Suprema Corte passou a entender que as dificuldades para efetivar a decisão eram diversas e dependiam da localidade, portanto, em uma nova decisão, foi autorizado que fossem criados planos individuais para que cada escola pudesse, em seu contexto, contribuir para a efetivação do fim da segregação escolar. As execuções de tais planos deveriam ser acompanhadas pelo Poder Judiciário local. A implementação e execução demandaram tempo, além de uma necessária adaptação às peculiaridades de cada lugar. Assim, a Suprema Corte conseguiu chegar a uma decisão que abrangesse a realidade local e, portanto, aumentasse a efetivação da mesma. (ARENHART, 2013, p.397).

É certo que a partir desse caso paradigma, esse entendimento de processo e decisão estrutural passou a ser aplicado a outros casos. Os processos estruturais passaram a ser vistos como uma maneira de efetivar direitos que advém de problemas estruturais da sociedade.

Outro caso importante é o *Holt vs Sarver*, que também é um processo paradigma, tendo em vista que através das decisões advindas do mesmo, acabaram por estabelecer uma reforma completa no sistema prisional do estado do Arkansas, nos Estados Unidos (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.103).

De acordo com Bambirra e Ribeiro Brasil (2021, p.5) em *Holt vs Sarver* houve alegações por parte dos detentos de que as diretrizes da prisão eram cruéis e nada razoáveis, tendo garantias básicas ao ser humano negadas, como a assistência médica e odontológica. Além dos constantes ataques de um detento a outro que o estado demonstrava total falta de interesse em resolver.

O Juiz J. Smith Henley, em uma notória decisão, reconhece que o sistema prisional do Arkansas é inconstitucional, e, partindo desse ponto, passou a estabelecer a instituição de diversas diretrizes humanitárias para essas prisões, tais como a apresentação periódica e

obrigatória de relatórios visando a implementação de tais medidas. Após um ano, o magistrado decidiu que o comitê prisional do Arkansas deveria criar um plano de ação, para impedir que fossem empregadas medidas e penas consideradas desumanas (ARENHART, 2013, p.398).

De acordo com Santana (2021, p.38):

Neste caso, afeto à reforma dos presídios, a atuação proativa do juiz J. Smith Henley ganhou elevado destaque. O magistrado de primeiro grau decidiu que o sistema prisional do Estado de Arkansas seria inconstitucional, razão pela qual foram fixadas diversas diretrizes para obrigar o Poder público a adotar medidas imediatas para salvaguardar a dignidade dos presos. A cada caso julgado por Henley, novas questões envolvendo o sistema prisional do Arkansas eram solucionadas[...] (SANTANA, 2021, p.38)

É nítido que a inconstitucionalidade declarada advinha de um problema estrutural. Dito isto, para que o sistema prisional fosse de fato adequado constitucionalmente não bastaria apenas a eliminação de algumas condutas. Portanto, tal reforma do sistema penitenciário não ocorreu por causa da mera vontade ou capricho de um juiz, a própria natureza da demanda em *Holt vs Sarver* exigia que assim fosse. Por causa da complexidade deste caso, o que era exigido seria uma reforma total (VIOLIN, 2019, p.61).

Como resultado da decisão, o que ocorreu primariamente foi a transferência dos presos, que ocasionou na queda da superlotação, e conseqüentemente, o ambiente sanitário do cárcere teve uma melhora. Também houve a adoção de procedimentos administrativos que passaram a classificar os internos. Porém, nem tudo são flores, e ocorreu que o orçamento para que medidas além destas fossem implantadas não foi suficiente, e por conta disso, oito ações coletivas contra o sistema prisional foram reunidas, ficando conhecida como *Holt vs Sarver II*.

Ante todo o arcabouço histórico narrado, é nítido que os casos *Brown vs Board of Education* e *Holt vs Sarver* são importantíssimos, tendo em vista que a partir de suas características foi instituído uma nova forma de se ver o processo, em um modelo de processo novo, que chamamos atualmente de processos estruturais. A partir destes casos paradigmas, houve uma ampla necessidade de se pensar o direito para além de sua estrutura tradicionalista, afinal, a complexidade desses casos ultrapassa meros conceitos de obrigações, violações e reparações (BAMBIRRA; RIBEIRO BRASIL, 2021, p. 5)

2.2 A doutrina geral acerca do processo estrutural no Brasil

O histórico acerca de como o processo estrutural se desenvolveu nos levam a um melhor entendimento de sua definição, portanto, o arcabouço histórico serve como pilar para

as definições gerais. Para melhor compreender a doutrina geral acerca dos processos estruturais, é necessário que se comece a entender sobre o que são litígios estruturais.

De acordo com Vitorelli (2018, p.363):

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (VITORELLI, 2018, p.363)

Como já citado anteriormente nos casos *Brown vs Board of Education* e *Holt vs Sarver*, o litígio estrutural surgiu a partir de problemas sociais, como o racismo e a desumanidade prisional. Portanto, foi necessário mais do que uma sentença indicando a inconstitucionalidade das leis, mas uma reforma social e jurídica para que tais litígios pudessem de fato serem resolvidos.

Os litígios estruturais tem como característica a policêntrica, com uma clara variedade de interesses, que são dependentes e relacionados entre si, podendo ser antagônicos, muita das vezes. As violações estruturais de direitos é uma marca intrínseca aos litígios estruturais, tendo como fato gerador um emaranhado de práticas que foram institucionalizadas, de uma forma complexa e em uma dinâmica processualista. Esse tipo de litígio é marcado por procedimentos que buscam um caráter negocial e participativo. (NUNES; COTA; FARIA, 2018, p.1055).

As implementações das providências necessárias às resoluções de litígios estruturais não conseguem ser supridas pelos meios processuais tradicionais, tendo em visto o seu caráter de complexidade. Os procedimentos, ainda que de processos coletivos, foram criados para lidar com problemas que envolvam dois pólos de interesses. Em litígios estruturantes, até mesmo a postura do juiz deve ser diferenciada, pois a própria natureza do litígio obriga o juiz a ter uma conduta ativa e criativa, ou seja, é necessário que haja uma coordenação do magistrado para que todos os envolvidos no litígio estrutural cheguem a uma solução (DE LIMA, 2022, p.84).

Entretanto, vale a ressalva de que uma conceituação uniforme sobre o que seja exatamente um litígio estrutural ainda não existe. A doutrina tem dificuldade em pacificar um conceito uníssono e analítico, por isso há o uso de diversas terminologias que tentam explicar o mesmo fenômeno, tais como litígios estruturais, medidas estruturantes, processos estruturais, decisões estruturais, e etcetera (DAHER, 2019, p.42).

Nos termos de Arenhart (2019a p.800):

Embora o texto aluda, constantemente, a expressões classicamente ligadas à finalidade da prestação jurisdicional – ‘conflito’, ‘litígio’etc – é até mesmo de se duvidar da adequação do emprego desses vocábulos em relação aos litígios estruturais. A rigor, essas expressões ligam-se aos conflitos bipolarizados, em que há um pólo demandante, a que se opõe outro, demandado. No caso dos ‘conflitos’ estruturais, porém, o que há é um problema, que demanda solução, e que envolve diversos interesses e pontos de vista diferentes. Nem sempre haverá conflito, no seu sentido próprio, já que, muitas vezes, os sujeitos envolvidos convergem na conclusão sobre a necessidade de dar solução ao problema; divergem, porém, quanto à forma de solução, ao tempo ou a aspectos dessa resposta. Ainda assim, empregar-se-á esses termos, tradicionalmente usados no campo processual, a fim de facilitar a apresentação do tema, embora o leitor deva sempre estar atento às particularidades acima apontadas do ‘conflito’ estrutural (ARENHART, 2019a, p.800):

Para Bambirra e Ribeiro Brasil (2021, p.6) um litígio estrutural contém algumas características em posições privilegiadas. Sendo a primeira característica o da complexidade envolvendo diversos pólos de interesse, que estão em oposição ou alianças passageiras. Outra característica, seria a de implementar através do judiciário os valores públicos tidos como juridicamente relevantes, mas que socialmente não obtiveram êxito. Além disso, o litígio estrutural visa a reestruturação de uma instituição pública ou privada, essa instituição poderá ser o cerne do dano ou o obstáculo a ele, de toda forma, é necessário que ocorra uma reestruturação para que o valor reputado seja alcançado de forma efetiva. Portanto, o litígio estrutural exige uma mudança mais profunda, deve ser uma mudança de comportamento institucional.

Diante de todo o exposto, tornam-se nítidos que ainda não é possível definir de fato a terminologia do litígio estrutural, mas para os fins desta monografia, tem-se como litígio estrutural o estado de inconformidade ou anormalidade que necessite de uma mudança na estrutura, portanto, na base do problema, sendo o procedimento resolutório deste litígio chamado de processo estrutural.

2.3 As definições de processo estrutural

Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.107-108) entendem que para chegar a uma noção de processo estrutural é necessário se utilizar um raciocínio tipológico, ou seja, há o entendimento de que o processo estrutural tem certas características típicas, embora nem todas precisam estar presentes. Vejamos:

O processo estrutural se caracteriza por: **(i)** pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer

outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; **(ii)** buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; **(iii)** desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; **(iv)** desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; **(v)** e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC). O processo estrutural também apresenta algumas características típicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade. (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.107-108)

Portanto, como descrito acima, os autores chegam a conclusão de que o processo estrutural contém cinco características típicas e essenciais e duas que são típicas, mas não essenciais. Em resumo, o que se busca como objetivo deste processo é nada mais do que alcançar o estado ideal de coisas, a exemplo do caso *Brown vs Board of Education* que tinha como estado de desconformidade um sistema educacional segregativo e portanto, tinha como finalidade a reestruturação do mesmo para um sistema igualitário.

Galdino (2019, p.32 – 33) fez uma análise sobre o conceito de Owen Fiss acerca da reforma estrutural que apresenta certas características. O processo tem seu foco em uma situação social cujas grandes instituições tendem a influenciar nestas situações; A parte autora da ação, é múltipla, sendo um grupo-vítima; A parte ré, apresenta distinções entre quem praticou o ato ilícito, seu representante e a pessoa que irá cumprir as medidas. Sendo que o autor do ato ilícito desaparece, tendo em vista que o foco do processo não está no ato cometido, mas em como ele foi inserido estruturalmente na instituição. O juiz torna-se uma figura bem ativa no processo. Dentro da fase de execução possui-se um grau de eventualidade, uma vez que não é certo que irá acontecer, tendo início, meio e um fim incerto. Uma vez que ocorre uma demora para eliminar a condição de ameaça à norma constitucional. A medida judicial, ou seja, a decisão pode assumir várias formas para alcançar sua efetivação.

Diante de todas essas caracterizações, pode-se entender que o processo estrutural nada mais é do que o conjunto de procedimentos que o judiciário utiliza para resolver um problema estrutural, tendo por objetivo a transformação de um estado de desconformidade em um estado ideal, através de uma decisão que será chamada de decisão estrutural. Tendo como características típicas o problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas, o procedimento bifásico e flexível, com consensualidade, multipolaridade, coletividade e complexidade. Também é possível observar que em sua raiz histórica, o processo estrutural aparentemente se restringia à esfera pública e buscava resolver questões complexas,

envolvendo uma ameaça ou danos a direitos fundamentais causadas por entes, instituições ou em políticas públicas que deveriam ter suas estruturas reorganizadas.

Como aduzem Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.104), o conceito de processo estrutural está atrelado ao seu objeto que é o problema estrutural, ou seja, uma desconformidade estrutural, que se define por “uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.104), dito isto, os problemas estruturais não estão limitados a problemas ligados a direitos fundamentais ou políticas públicas, como os exemplos já citados, é possível que em ações concursais, exemplo da falência e a recuperação judicial também possam se basear em problemas estruturais.

E, sobre isto, Galdino (2019, p.34) em sua análise sobre o conceito de Owen Fiss corrobora com a posição anteriormente citada, uma vez que reconhece que Fizz não inclui todos os tipos de processo estrutural em sua definição, uma vez que há um reconhecimento doutrinário geral sobre a utilização de processo estruturais em caso da seara privada.

Ante o exposto, vejamos as características intrínsecas ou não, que caracterizam um processo estrutural de acordo com a doutrina brasileira.

a) Problema Estrutural

O problema estrutural, de acordo com Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.104) é um estado de desconformidade, ou seja, é uma situação que corresponde a algo não ideal, que pode ser uma ou várias circunstâncias que de forma contínua ou permanente acabam por causar danos, podendo advir de uma ilicitude ou não. Assim sendo, o problema estrutural traz consigo uma necessidade de reestruturação e é inerente ao processo estrutural, sendo uma característica obrigatória.

Como visto no tópico da historicidade, os casos *Brown vs Board of Education* e *Holt vs Sarver* são casos advindos de problemas estruturais que acabaram por criar um estado de desconformidade, ou seja, a segregação racial e o tratamento desumano de detentos. Entretanto, Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.105) vão além, não restringindo o conceito de problema estrutural a atos danosos contra direitos fundamentais, pois para eles também configura um problema estrutural a falência de empresas e o fechamento de unidades fabris, tendo em vista que afetaria diretamente diversos trabalhadores e indiretamente diversas famílias.

b) A implementação de um estado ideal através de uma decisão estrutural.

Quando se trata de instrumento processual indispensável ao processo estrutural, tem-se a decisão estrutural. Advinda da doutrina norte americana, chamada de *structural injunctions*, a decisão estrutural exige muito mais que uma solução simples para uma lide linear entre as partes. Tais decisões têm como característica, diversas implementações a fim de resolver o litígio estrutural, sendo soluções que gradativamente serão impostas, orientando a resolução para um tempo futuro em que se busca a “mais perfeita resolução da controvérsia como um todo” (ARENHART, 2013, p.394).

De acordo com Gagliano Pinto Alberto e Figueiredo Pinto Alberto (2014, p.217) as decisões estruturais têm a característica de decidir o direito, mas ao mesmo tempo de programarem a execução do mesmo. Por vezes, indo além da mera observância legal, acabando por “normatizar” todo um setor ou segmento social.

Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.109) entendem que a decisão estrutural constata o estado de desconformidade das coisas e em seguida estabelece o estado ideal de coisas, determinando como este último será alcançado, e os meios pelos quais esse resultado será alcançado. Em sua base, a decisão estrutural busca uma reestruturação daquilo que estava desorganizado. Veja como os autores anteriormente referidos descrevem o escopo da decisão estrutural:

A referida decisão é de matéria complexa. Primeiro, ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; o seu preceito indica um resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-princípio. Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-regra. (DIDIER JR, ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.109)

Assim sendo, a decisão estrutural é aquela que, para além de reconhecer direitos, estipula como efetivá-los no plano prático, não podendo ser executada de forma simplória, mas através de uma série de medidas a serem implantadas. Tal decisão de fato mexe no cerne estrutural do problema.

As decisões estruturais também possuem um “efeito cascata”, uma vez que existe uma decisão principal que é seguida de inúmeras outras, cujo objetivo é resolver os problemas advindo das anteriores, o que permite um reajuste necessário a efetivação da decisão principal Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.123).

Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 6) chama de provimentos em cascata:

Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principlológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida (ARENHARTM 2013, p. 395)

A doutrina de Owen Fiss (2017, p.49) aduz que em litígios estruturais, essas características são muito presentes, tendo em vista que somente a partir da implementação da decisão judicial é que poderá ser percebido os eventuais problemas. O que possibilita o ajuste necessário e que comumente acontece devido à complexidade dos casos estruturais.

c) Consensualidade e Flexibilidade

Jordão Violin (2019, p.503), indica que uma vez que o objeto da ação varia, também variam os procedimentos necessários para se alcançar o direito tutelado, o autor usa como exemplo *Holt vs Sarver* e aduz que “A tutela do direito à saúde, à habitação ou à erradicação do trabalho infantil, por exemplo, exigirá medidas diversas daquelas adotadas para a dessegregação das escolas” (VIOLIN,2019, p.503).

Durante um processo estrutural as probabilidades nem sempre são certas, tendo em vista que, em seu decorrer pode vir a surgir situações que não puderam ser previstas ao começo do processo. A descoberta de novas informações, uma alteração de forma repentina no estado de desconformidade, o conflito pode ser redimensionado, ou seja, tais acontecimentos só podem ser de fato constatados após a decisão estrutural. Outra situação que pode ocorrer é o da parte proponente da ação, que nem sempre consegue explicar o problema estrutural com a profundidade que é necessária, e pode ser que inicialmente não se possa mensurar os núcleos de interesse do conflito. Dito isto, daí a importância da flexibilidade que é intrínseca aos processos estruturais. (PASQUALOTTO, 2018, p. 33)

O procedimento do processo estrutural tende a ser flexível, não seguindo um padrão, uma vez que, o procedimento deverá se adequar ao problema estrutural que se busca corrigir. As decisões estruturais ao definir qual procedimento seguir para alcançar o estado ideal das coisas deverão se ater às particularidades encontradas não só no início do processo, onde o

problema estrutural é exposto e o litígio estrutural começa, mas durante toda sua duração, gerando diversos tipos de procedimentos a serem adotados.

Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.115) explicam como a flexibilidade pode ser aplicada:

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC) (Didier Jr, Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p.115)

Além da intrínseca flexibilidade do processo, há também a consensualidade, para Ferreira Filho (s/d, p. 13) ao se considerar a natureza e a importância dos processos estruturais, é nítida a importância de um modelo mais democrático e cooperativo, princípios esses que devem conduzir a resolução do litígio estrutural, ou seja, é de suma importância que todos os envolvidos nos núcleos de interesse do problema estrutural participem da condução para a resolução, sendo um elemento indispensável para o resultado efetivo no processo, pois, para o autor “a consensualidade, a cooperação e a comparticipação são aspectos sem os quais não se atinge a concreta solução do problema estruturante.” (FILHO, s/d, p.13).

Em seu artigo Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão, Sérgio Cruz Arenhart, (2017, p.77) explica a importância das soluções consensuais:

Talvez a mais importante de todas seja a relevância das soluções consensuais, trabalhadas a partir do diálogo entre as partes. Sem dúvida, esse tipo de solução é muito melhor do que a imposição de uma decisão do órgão imparcial, que pode desagradar a todas as partes do processo e a toda a sociedade atingida. Essa solução consensual, sem dúvida, contribui também para a obtenção de soluções que sejam tecnicamente factíveis, sem perder de vista as exigências do Direito. [...] . Ademais, o diálogo franco entre as partes — eventualmente sem a participação do juiz, cuja intervenção pode, em alguns casos, inibir certas colocações ou dificultar a exposição de algumas informações — pode colaborar para que cada parte tenha a exata dimensão dos problemas enfrentados pela outra e, assim, para que se possa ter contornos mais precisos do conflito a ser resolvido. (ARENHART, 2017, p.77)

O art. 190, CPC (BRASIL, 2015) indica que:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às

especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

Ocorre que, no processo estrutural, essa capacidade para negociar mudanças no procedimento é potencializada pela própria natureza complexa e multipolar que envolve o seu trâmite. Em um processo tradicional, em que somente há dois polos, a solução consensual é quase sempre preferível, muito melhor é quando pode-se alcançar tal consenso em um processo que contém diversos interesses, que dependendo do que se discute num processo estrutural, podem ser convergentes ou divergentes. Portanto, num processo estrutural é infinitamente preferível que haja consensualidade, o que tornaria a efetivação da demanda mais rápida. Dito isto, extrai-se que é de suma importância para o processo estrutural que sejam aplicadas técnicas de negociação tanto em relação ao próprio objeto processual quanto ao mesmo em relação ao procedimento (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.115).

d) Procedimento Bifásico

Outra característica do processo estrutural é a divisão dos seus procedimentos em duas fases, basicamente, existe uma fase antes da decisão estrutural onde se busca atestar o estado de desconformidade. E existe a fase pós decisão estrutural onde se busca a reestruturação para um estado ideal das coisas. Sobre isso, Marques Filho e Rosado (2022, p.225) entendem o seguinte:

Dado o alto grau de conflitualidade nos processos estruturais, na medida em que se está diante de um problema social complexo, há a necessidade de se adotar um procedimento bifásico: em primeiro lugar identifica-se o litígio estrutural (problema/diagnóstico) por intermédio de uma decisão meta. Em seguida passa-se para a segunda fase, que se subdivide no planejamento, implementação e acompanhamento. Dada a complexidade da situação, tem razão Vitorelli quando afirma que nas duas fases é necessário que existam provimentos cíclicos e espiralados²⁴. Com isso é possível que a decisão vá melhorando progressivamente a realidade. Em sentido semelhante Arenhart sugere a necessidade de provimentos em cascata²⁵, ou seja, que se prolongam no tempo a partir da primeira decisão, que cria um núcleo da posição jurisdicional sobre o tema. Nos termos cunhados por Owen Fiss, trata-se de uma ampliação da cadeia decisória para compreender que a execução de uma sentença estruturante tem um início, possivelmente um meio, porém não tem ou quase não tem fim. (MARQUES FILHO; DE ASSUNÇÃO ROSADO, 2022, p.225)

Como explicado no texto acima, o processo estrutural tem um início, mas quase não tem fim. Isso se deve ao fato de que problemas estruturais que dão início a litígios estruturais tem uma resolução muito complexa, os casos paradigmas apresentados no começo são grandes exemplos disso, as reformas estruturais no sistema educacional e prisional acabaram por durar anos e anos, sendo necessários diversas medidas que foram aprimorando a primeira sentença.

Outro motivo para que o procedimento do processo estrutural seja bifásico, é que pode acontecer que a implementação inicial de medidas pela decisão estrutural acarretar em novos riscos ao objeto do processo. Mello Almeida e Garcez Aires (2022, p. 50608) entendem que existe a possibilidade de implementação de medidas tomadas gerarem consequências imprevisíveis, o que irá demandar que outras condutas sejam tomadas. Portanto, o processo estrutural ao se debruçar sobre questões complexas, cria a necessidade de flexibilizar o seu procedimento em mais de uma fase, o que irá viabilizar a constante reavaliação das medidas estruturantes a serem tomadas para a resolução do litígio estrutural.

Para Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.116), a primeira fase do processo estrutural resume-se a constatação do estado de desconformidade das coisas, essa fase é encerrada com a decisão estrutural e a segunda fase se inicia com a implementação das condutas que buscam a reestruturação para um estado ideal, veja:

A primeira fase do processo estrutural deve ser dedicada à constatação da existência de um problema estrutural. O seu propósito é, uma vez constatado o problema, estabelecer a meta a ser atingida – o estado ideal de coisas. A instrução probatória deverá, neste momento, limitar-se a apurar a existência desse estado permanente/generalizado de desconformidade – a prova por amostragem³⁶ e a prova estatística³⁷ são fundamentais para isso. A primeira fase do procedimento se encerra com a decisão estrutural, caso se constate o estado de desconformidade afirmado. Essa decisão, como já visto, tem conteúdo programático, ao estabelecer uma meta a ser atingida (o estado ideal de coisas). Essa decisão pode estabelecer, desde já, os meios para a reestruturação almejada, que será buscada na segunda fase do processo estrutural. [...] O que marca esse momento processual é que, como quer que seja, a decisão estrutural não exaure a função jurisdicional. Ela apenas dá início àquela que, provavelmente, é a fase mais duradoura do processo estrutural, marcada pela participação efetiva do juiz (e, naturalmente, das partes e de outros sujeitos) para a implementação do novo estado de coisas. [...] A segunda fase do processo estrutural se inicia com a implementação das medidas necessárias ao atingimento da meta estabelecida na decisão estrutural. Em contraposição à primeira fase, que seria a da certificação do resultado a ser alcançado, essa segunda fase seria a da execução das medidas necessárias ao alcance desse resultado projetado. Isso, porém, não significa dizer que não haja cognição nessa segunda etapa: tão ou mais importante do que identificar a meta a ser atingida (fim) é identificar e implementar os mecanismos (meios) adequados ao seu alcance. (DIDIER JR, ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.116)

Não resta dúvidas de que o procedimento bifásico é característica intrínseca ao processo estrutural.

e) A multipolaridade e a coletividade

Segundo Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.111) é totalmente possível que haja um processo estrutural bipolar, e até mesmo, que um processo multipolar não seja estrutural. Em decorrência disso, a multipolaridade não se apresenta como uma característica intrínseca

ao processo estrutural. Isso ocorre porque o que se deve levar em consideração é o problema estrutural que irá levar a um litígio estrutural, dos quais nem sempre terão múltiplos pólos de interesse.

Já para Sérgio Cruz Arenhart (2019b) a multiplicidade de interesses é uma das características mais marcantes em um processo estrutural, para o autor, não se aplica a lógica bipolar tradicional aos litígios estruturais, pelo contrário, o que ocorre é uma “formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado.” (ARENHART, 2019b)

No que pese a dissonância doutrinária, para fins desse trabalho, o entendimento de Sérgio Cruz Arenhart parece ser mais coerente, tendo em vista que é muito difícil visualizar um processo estrutural sob a ótica de um processo bipolar, ainda que o que se deva considerar seja o problema estrutural, o mesmo é muito mais fácil de ser visualizado numa lógica multipolar.

Já no que diz respeito à coletividade, Vitorelli (2018, p.341) acredita que é uma característica intrínseca ao processo estrutural, cujo a sua conceituação é:

Processo coletivo é o mecanismo processual que a ordem jurídica de um determinado país disponibiliza para resolver litígios coletivos, usualmente por intermédio do ajuizamento de uma demanda civil por um legitimado coletivo, em defesa dos interesses da sociedade, a qual substitui processualmente. (VITORELLI, 2018, p.341)

Já Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.112) afirmam que a coletividade não é característica essencial ao processo estrutural, embora seja mais usual que processos estruturais sejam coletivos, existe a possibilidade de que uma demanda individual tenha nascido de um problema estrutural e em decorrência disso, o processo será tratado como estrutural.

No quesito de Coletividade, é coerente a afirmação de que esta não seja uma característica obrigatória em processos estruturais, é totalmente possível que um processo individual tenha como fundamento um problema estrutural, o que não afastaria a multipolaridade, uma vez que múltiplos interesses não necessariamente quer dizer múltiplos sujeitos.

f) Complexidade

De acordo com Casimiro, Da Cunha França e Nóbrega (2022, p.110) processos estruturais possuem problemas que alcançam variados espectros, que tem por características serem multicausais e multipolares se relacionam com violações institucionais de direitos, que

comumente tem como fato gerador as práticas e dinâmicas de uma instituição burocrática, o que torna tais litígios complexos de se resolver. Veja o que os autores aduzem:

Nesse cenário é importante perceber que não se analisa, simplesmente, uma conduta particularizada e sim todo o sistema de violação de direitos. A multicausalidade, dessa forma, é marcada pela existência de diversas condutas praticadas por pessoas diferentes em momentos distintos, que terminam por ocasionar resultados danosos, que não permitem, em geral, o apontamento com exatidão do agente responsável por estes ou a medida de sua culpabilidade. (CASIMIRO; DA CUNHA FRANÇA; NÓBREGA, 2022, p.110)

Os Processo estruturais, têm uma natureza complexa, tendo em vista que contêm interesses múltiplos e buscam a reestruturação de alguma instituição. A complexidade dos litígios estruturais tende a envolver valores da sociedade, de uma forma que, pessoas que nem mesmo fazem parte da relação processual possam ser afetadas pelas decisões estruturais proferidas (ALBUQUERQUE; SERAFIM, 2020, p. 646).

Para Nunes, Cota e Faria (2018, p.1059) a complexidade dos processos estruturais se encontra no fato de que nem sempre é possível identificar todos os pedidos a serem feitos para que o estado de coisas ideais seja efetivado, o que é chamado de causalidade complexa. Veja:

[...] em muitos casos, não é possível ao ente legitimado ao exercício da ação antever todos os possíveis fundamentos para o pedido, nem mesmo toda a extensão do pedido. Pode ocorrer, ainda, que não seja possível precisar, nesse momento, todos os possíveis pedidos a viabilizar a adequada tutela jurídica a todos os interesses envolvidos no conflito. Esse cenário, já descrito por Sérgio Cruz Arenhart²², é algo que se mostra bastante factível diante da existência de um conjunto de práticas institucionalizadas, que dão causa à violação de diversos direitos fundamentais ou valores públicos em grande escala. A esse fenômeno dá-se o nome de causalidade complexa. Significa dizer que as causas do problema estrutural são múltiplas e polimorfos, presentes em casos que envolvem questões de amplo espectro, a exigir, do órgão jurisdicional, uma gama de soluções combinadas, de modo a viabilizarem as reformas desejadas (NUNES; COTA; FARIA, 2018, p.1059)

Porém, para Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p.114) a característica da complexidade não é intrínseca aos processos estruturais. Primeiramente por estar relacionada com a multipolaridade, cujos autores não entendem ser característica obrigatória. Segundo eles definem que se ocorrer de um problema estrutural adjacente não necessitar de um número diverso de soluções, isso não descaracteriza o problema estrutural.

Acerca da complexidade, é notório que seja uma característica intrínseca aos litígios estruturais, ora, - os próprios casos paradigmas, aqueles em que a doutrina do processo estrutural surgiu, são de uma complexidade ímpar, tão complexos que para serem resolvidos um novo modelo processual surgiu. Não faz sentido atribuir simplicidade a demandas que para

serem resolvidas demandam a criação de um plano de ações que muda conforme a necessidade, portanto, a complexidade está diretamente ligada a necessidade de se ter um processo estrutural.

Ante todo o exposto, é nítido que o processo estrutural é melhor identificado em demandas que versem sobre direitos fundamentais, entretanto, partiremos para uma análise do processo de recuperação judicial de empresas como modelo de processo estrutural.

3 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA BASE ESTRUTURAL

Para que se tenha um melhor entendimento acerca de como o processo de recuperação judicial de empresas é um processo estrutural, é necessário conhecer o seu processo de construção histórica, que trará luz a importância da preservação da empresa para a sociedade histórica, não apenas a contemporânea.

Nesta seção será desenvolvida a construção histórica do processo de recuperação judicial de empresas, demonstrando como pode se amoldar aos termos de um processo estrutural e todas as suas características intrínsecas mesmo sendo um procedimento que visa solucionar litígios privados.

3.1 A preservação da empresa, uma solução para um problema estrutural

Durante muito tempo, na história das resoluções de insolvência de empresas, os interesses dos credores e dos devedores ficavam atrelados a soluções estritamente de âmbito privado, não tendo o estado nenhuma interferência sob tais conflitos. As políticas liberalistas acabaram por dar força a tal pensamento de que as empresas mais fracas deveriam sucumbir, é a “lei da selva”, os empresários que acabavam ficando insolventes deveriam ser expurgados do mercado uma vez que se mostravam incapazes de gerir uma atividade econômica. Nestes, não tão remotos períodos, mais especificamente entre os séculos XIX e início do século XX, os procedimentos legais que visavam resolver a insolvência eram essencialmente de liquidação, ou seja, da satisfação de obrigações que resultavam no total desaparecimento de atividades empresariais (MONTEIRO, 2019, p.134).

Ocorre que durante os acontecimentos históricos do século XX, com destaque para o final da segunda guerra mundial, houve uma mudança de paradigma e o estado passou a ter interesse em conservar as empresas. Num primeiro aspecto, porque a sociedade havia deixado de ser essencialmente especialista para se tornar generalista, ou seja, preservar as empresas era mais que legítimo tendo em vista as dimensões que chegavam a ter. E, num segundo ponto, pelo poder que o estado detinha para de fato impedir que empresas simplesmente fossem liquidadas e sucumbissem. Para além disso, não apenas o estado passou a ter relevante interesse na preservação de empresas, mas uma nova classe passava a integrar o rol de interessados, os trabalhadores (GUIMARÃES, 2007, p.267).

Da Cunha Pedro (2015, p. 03-04) estuda um corte histórico para a preservação das empresas a partir do final XIX com a crise das companhias de estrada de ferro (*railroads*) nos

Estados Unidos da América, sendo tais companhias as primeiras de grande porte para a nação norte americana, ao passo que, a sua paralisação causou grande alvoroço não apenas aos empresários ou credores, mas a toda sociedade. Entretanto, com o cenário das crises das *railroads*, o mecanismo da *equity receivership* foi criado como uma maneira de preservar os ativos dos devedores, que era um processo judicial iniciado por um credor quirografário, cujo juiz iria nomear um *receiver*, ou seja, um administrador para a companhia que tinha como objetivo preservar a referida atividade.

Portanto, neste período histórico entre o século XIX e XX, diversos diplomas legais acabaram surgindo com o intuito de preservar as empresas insolventes, nos Estados Unidos da América, o *bankruptcy reform act* de 1978, na Inglaterra, o *insolvency act* de 1986, em Portugal o decreto-lei de número 132 de 1993, sendo todos estes diplomas legais que visavam a recuperação e manutenção de empresas (PACHECO, 2007, p. 99).

Entretanto, Maria Celeste Morais Guimarães (2001, p.38) aduz que a França merece um destaque nesta conversão do estado a percepção de que uma empresa é muito mais útil se for preservada. Vejamos:

assim, foi somente na França que o legislador percebeu o fato óbvio de que a insolvabilidade de uma empresa de interesse social pode afetar não apenas a massa dos credores, mas também e sobretudo o equilíbrio econômico e social da região, ou mesmo do país. A ordenação Francesa n. 67-820 de 23.09.1967, instituiu um processo extraordinário de reerguimento econômico e financeiro para as empresas insolváveis, “cujo desaparecimento poderia causar grave perturbação à economia nacional ou regional e ser evitado em condições compatíveis como interesse dos credores” já se reconheceu que essa medida excepcional não se aplica unicamente às macroempresas em situação crítica; uma unidade empresarial de dimensões reduzidas pode representar um elo insubstituível numa cadeia de produção, de tal sorte que a sua falência perturbaria gravemente o funcionamento de outras empresas, com reflexos na economia nacional ou internacional (GUIMARÃES, 2001, p.38)

Deve-se atentar ao fato de que, nessa transição de consciência acerca da liquidação ou preservação, ocorreu o entendimento de que as empresas não eram apenas um meio para empresários ganharem lucros ou trabalhadores ganharem salários, mas que socialmente, exerciam uma função que por vezes era de suma importância para a manutenção da economia que poderiam afetar até mesmo outros países.

A preservação da empresa deriva de sua função social da propriedade e também é o fundamento para a criação da recuperação judicial, assim como a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são fundamentos essenciais à nossa ordem econômica, postulados pelo próprio artigo 170 da Constituição. Dito isto, em nosso atual sistema econômico, o capitalista, a preservação de empresas têm sua importância, vez que as atividades

empresariais são essenciais ao funcionamento e subsistência da sociedade (MORETI, 2019, p.214).

3.2 A recuperação de empresas no brasil

Segundo Bodnar e Lanzarini (2020, p.127), se tratando de preservação de empresas, os primeiros suspiros daquilo que temos hoje foram fixados pelas ordenações das quais as Afonsinas permitiam que fossem cedidos bens para os devedores com a finalidade de evitar falência. As Manuelinas foram mais duras, estabelecendo que o devedor deveria ser preso até que as obrigações fossem cumpridas, com a possibilidade de ceder seus bens para que a fosse solto. As ordenações Filipinas deram as primeiras linhas de um direito falimentar como um instituto do direito penal. Entretanto, a “legislação” mais destacada entre todas, não tinha vínculo com as ordenanças, foi um alvará assinado pelo Marques de Pombal em 13 de novembro de 1756 que destacou quatro pontos de descumprimento de obrigações comerciais. “a) impontualidade: a falta de pagamento em dia; b) ponto: a parada total de pagamento; c) quebra: a impossibilidade de pagar as suas obrigações; d) bancarrota: a quebra fraudulenta, onde os culpados eram condenados como públicos ladrões” (BODNAR; LANZARINI, 2020, p.127)

Bezerra Filho (2011, p.187) aduz que já em 1595, a lei 8 de março foi o diploma legal que serviria como influência para as ordenações Filipinas, já após a proclamação da independência do Brasil, em 25 de junho de 1850, o código comercial, na parte III começou a tratar sobre as “quebras” através do Decreto 738, e, a partir deste ponto, muitas mudanças foram feitas. Depois da proclamação da república, em 24 de outubro de 1890, surgiu o Decreto 917, em 16 de agosto de 1902 a Lei 859, em 17 de dezembro de 1908 a Lei 2.024, todas leis dispoendo sobre direito falimentar e com tentativas de preservar as atividades comerciais. Entretanto, a lei que talvez mais seja importante antes da atual lei de Recuperação judicial e Falências, é o decreto-lei nº 7.661 de 1945.

De acordo com Procópio (2018, p.75) antes do advento da lei 11.101 de 2005, o instituto que visava resolver os problemas de empresas em crises era o processo de concordata, que tinha sua eficácia constantemente contestada. O processo de recuperação judicial veio substituir o antigo instituto e favorecer a continuidade das atividades econômicas em crise através de uma reestruturação, o que se tornou uma ótima opção em substituição à falência.

O decreto-lei nº 7.661 de 1945, foi o antecessor da lei 11.101 de 2005 e era conhecida como a lei de Falências e Concordatas. O referido instituto foi a principal legislação

em termos de direito falimentar por aproximadamente 50 anos e durante esse grande espaço de tempo nossa nação naturalmente teve um processo de desenvolvimento e modernização, entretanto, a lei de falências e concordatas acabava por manter o nosso ordenamento no passado, não sendo mais compatível com as novas realidades do nosso país. (CARDOSO, 2022, p.153)

Teixeira (2018, p.517-518) explica que o decreto-lei nº 7.661 de 1945 continha o instituto da concordata, que até tinha o objetivo de fazer com que o empresário não tivesse a sua atividade econômica totalmente extinta, entretanto, isso não era efetivo. A concordata era dividida em duas espécies, a suspensiva, que poderia ser requerida pelo comerciante falido para que o processo fosse suspenso por determinado tempo, mas deveria cumprir alguns requisitos tais como pagar 35% dos débitos à vista ou 50% dentro do prazo de 2 anos. Já a concordata preventiva, tinha como objetivo prevenir a falência, ou seja, o devedor requeria antes que algum credor fosse a juízo pedir a falência do comerciante, desta forma, o devedor tinha alguns meios de prevenir a falência, tais como pagar (i) 50% dos débitos à vista; (ii) ou a prazo: 60% em 6 meses, 75% em 12 meses, 90% em 18 meses, 100% em 24 meses.

Ensina Machado (2007, p.22), que dificilmente as empresas que aderiram ao processo de concordata teriam êxito em sua recuperação, e de forma mais dificultosa ainda, uma empresa que estava falindo conseguia continuar no mundo dos negócios. Os tempos mudaram, e a concordata já não era o instituto mais adequado e conveniente para com as novas diretrizes econômicas mundiais. Com a globalização, a liquidação de empresas já não parecia tão eficaz, era necessário preservá-las.

O que se depreende de tais institutos, é de que o referido decreto-lei tentava, de forma taxativa, impor alguns meios de liquidação da dívida para que a atividade econômica pudesse sobreviver, entretanto, isso não poderia ser menos efetivo, tendo em vista que a falência não é um fenômeno totalmente legal, mas se encontra no campo fático com uma complexidade que vai além de qualquer norma. Preservar uma empresa, a depender do seu porte, requer atitudes mais do que a mera satisfação de crédito.

De acordo com Nelson Abrão (1980, p.10), o marco inicial e historicamente imprescritível para que houvesse uma mudança de pensamento acerca de como deveriam ser tratadas as empresas em crise foi a Jornada de Estudos Jurídicos Jean Dabin, que trouxe para o debate nacional dois pontos importantíssimos:

O direito da falência deve deixar de ser um direito profissional de natureza repressiva. Enfim, o Direito das falências entra no Direito Econômico. Separando-se a sorte do empresário em relação à da empresa, considera-se objetivamente qual o melhor destino a dar a esta. 2. Afastando-se da consideração repressiva, está-se numa opção entre uma liquidação desastrosa ou uma formula concordatária. (ABRÃO, 1980, p.10)

Em outros termos, passou-se a ter um pensamento de que, se o empresário ou sociedade empresarial não souberam administrar a empresa, a “sorte” de ambos deve ser separada, a empresa não mais deveria instantaneamente sofrer uma ação repressiva, mas seria necessário pensar se não havia para ela um destino melhor que a liquidação.

Acerca dessa temática, Lana (2020, p.752) deixa bem claro que as concordatas não eram institutos de fato efetivos, vejamos:

antiga concordata, prevista do Decreto Lei 7.661/45, ao longo de cerca de 60 anos, **revelou-se insuficiente a possibilitar uma solução eficiente para o soerguimento das atividades empresariais em crise econômica, financeira e patrimonial, sobretudo ante à ausência de cooperação e intervenção adequada por parte dos credores e demais pessoas, cujos interesses, sociais e econômicos, gravitam sobre a atividade negocial.** (BRASIL, 1945). Verifica-se que o atual contexto social e econômico de nosso país, por si, já impõe severas adversidades ao sucesso do empresário quando do exercício de sua atividade, tais como alta carga tributária, concorrência antiética e ônus advindos da legislação do trabalho. (LAN, 2020, p.752)

Portanto, como já explicitado, um dos motivos mais evidentes para que as concordatas fosse ineficientes, é o fato de que a sua aplicabilidade era ligada a termos pré-definidos, que, na maioria das vezes eram insuficientes, Além de que os credores não conseguiam intervir no processo de concordata, o que tornava a sua eficácia mais reduzida ainda, tendo em vista que não era possível que houvesse uma conversa entre credor e devedor para possibilitar que fosse possível chegar a termos bons para ambos os interesses.

No Brasil, de acordo com Guimarães (2007, p. 270-271), as legislações acerca da resolução da insolvência de empresas era “pendular”, a expressão significa que os diplomas legais ora defendiam os interesses dos credores e ora dos devedores, como um movimento de um pêndulo que não levava em consideração os interesses sociais. Um exemplo desse movimento pendular, foi o Decreto-Lei n. 7.661/45, que passou por diversas alterações, tendo como protagonista a concordata preventiva, que ora tinha sua impetração facilitada e ora tinha o seu cumprimento dificultado. O que de fato faltava, veio com o advento da Constituição Federal de 1988, que finalmente trouxe a função social da empresa como uma complementação da função social da propriedade.

É notório que a atividade empresarial é de relevante interesse social, a depender da empresa, uma falência pode acabar por deixar milhares de desempregados e prejudicar o fornecimento de determinado produto ou serviço, que, mesmo de forma temporária, pode trazer problemas irresolvíveis a curto prazo. Daí se depreende que, a falência é um estado não ideal,

portanto, de desconformidade que deve ser evitada, sendo este o objetivo da recuperação judicial de empresas.

Bodnar e Lanzarini (2020, p. 126) comentam com riqueza de detalhes como o estado de desconformidade da falência é indesejado. Vejamos:

hodiernamente, com um cenário econômico complexo, muitas empresas se encontram em crise, notadamente financeira, sendo grande o número daquelas que não conseguem superar suas dificuldades, deixando de honrar seus compromissos e acabando por encerrar suas atividades. **Isto posto, ressalta-se que a quebra traz consigo consequências avassaladoras de toda ordem: perde-se uma fonte produtora de bens e serviços; gera-se desemprego, com reflexos que ultrapassam a pessoa do trabalhador, pois produzem também degradação ambiental, resultado da deterioração do parque fabril e do tratamento inapropriado dos resíduos industriais, por exemplo. São reflexos econômicos, sociais e ambientais que comprometem o desenvolvimento da comunidade em que a empresa se encontra inserida.** É preciso, pois, que sejam criadas ferramentas para mitigar e até prevenir o fenômeno do encerramento das atividades empresariais. Nesta senda, entra em cena o instituto da Recuperação Judicial, que busca a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifo Nosso) (BODNAR; LANZARINI; 2020, p. 126)

Portanto, fica claro que a recuperação judicial de empresas não visa somente a preservação de uma atividade econômica, indo muito além desses aspectos, a preservação da empresa, visa não apenas os interesses dos devedores e credores, mas dos trabalhadores, dos consumidores, das famílias que serão impactadas, ou seja, da sociedade no geral.

Sobre isto, Messias e Rosa (2021, p.47-48) comentam sobre a amplitude de objetivos do referido processo judicial. Vejamos:

[...] seu maior objetivo é manter a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Diante disso, deve-se levar em consideração que, não obstante os participantes diretos de um processo de recuperação judicial sejam delimitados nominalmente por ele, o seu resultado deve levar em consideração não apenas estes, mas também seus impactos para toda a sociedade e seus efeitos para a atividade econômica em nível nacional. Em outras palavras, não pode o processo preservar uma única árvore e se esquecer de olhar para o restante da floresta que está em chamas, haja vista que logo o fogo também tomará aquela árvore isolada, que foi protegida com recursos que deveriam ter sido destinados para a proteção de toda a floresta. **O processo de recuperação judicial de empresas deve então levar em consideração a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em um cenário de sustentabilidade, ou seja, considerando uma visão de longo prazo sobre os efeitos dele resultantes, fazendo juízo a respeito de possíveis externalidades negativas que podem afetar o restante da sociedade silenciosa que não teve a oportunidade de participar diretamente dele.** (Grifo Nosso) (MESSIAS; ROSA 2021, p.47-48)

De acordo com Claro (2009, p.21) a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 nasceu após uma demorada tramitação em nosso Congresso Nacional, e, finalmente formalizou a

recuperação judicial de empresas como um instituto hábil para a preservação de empresas em nosso ordenamento jurídico. A nova lei acabou por desprezar os antigos objetivos liquidatários da lei de concordatas e falência e apresentou uma nova maneira, evidentemente de cunho jurídico, mas também econômico, em que as empresas em crise poderiam prosseguir ainda que em grandes problemas financeiros.

Com o advento da lei 11.101 de 2005, houve a revogação do Decreto Lei 7.661/1945, que não visava a preservação da empresa, mas a mera satisfação das obrigações, não havendo nenhum intuito de que a atividade empresarial fosse conservada sobre este assunto, Cabral (2021, p. 07) disserta o seguinte:

A lei 11.101/2005 demonstra a preocupação do legislador quanto a importância social das atividades empresárias, ao passo que toda a lei foi pensada com intuito de preservação, **uma perspectiva diferente se analisada perante a aplicação do Decreto Lei 7.661/1945, revogada pela Lei 11.101/05, que segundo Marcelo Barbosa Sacramone (2021) assentavam-se os institutos na satisfação das obrigações sem quaisquer considerações sobre o desenvolvimento da atividade empresarial pelo próprio devedor ou sobre a proteção de interesses de terceiros.** O princípio da preservação da empresa é uma derivação da reflexão do princípio da função social da empresa, que em tese, **se uma empresa cumpre sua função social e tem relevante viabilidade para a sociedade, é um dever do legislador criar mecanismos para sua preservação, trata-se do princípio norteador do instituto da recuperação de empresas, elencado no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (Grifo Nosso)** (CABRAL, 2021, p. 07)

A lei 11.101/2005 tirou a empresa de uma simples entidade que se limitava aos interesses de seus sócios para um outro patamar, um patamar de interesse público, no sentido de que, não é mais uma mera relação de contrato entre sócios e credores, mas ultrapassa tais limites a fim de que atenda outros interesses que até sobrepõe os dos sócios. (LAZZARINI, 2009, p 124 -125)

Dito isto, o artigo 47 da lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005), aduz o seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Assim sendo, se for constatado a viabilidade de reinserção da empresa no mercado mediante a reorganização de suas finanças, todos os esforços para sua preservação devem ser aplicados, uma vez que as atividades empresariais não são possuem proveito exclusivamente para os empresários ou sociedades empresariais, mas para a sociedade. (MENDONÇA, 2019, p.13)

O processo de recuperação judicial de empresas é de fato um assunto complexo, tendo em vista que é um instituto que aglomera em si diversas áreas de conhecimento. Tais como, administração, contabilidade, economia, o que ultrapassando o direito em si, obrigando aos juízes falimentares, em uma recuperação judicial, a exercerem uma cognição mais ampla a fim de viabilizar o objetivo final do procedimento.

Didier Jr, Braga e Batista (2020, p.01-02) explicam que a recuperação de empresas contém naturalmente vários aspectos processuais que se aplicam numa sistemática de oito pontos principais, que são:

1) A crise, ou seja, o estado de desconformidade é apresentado pelo devedor ao juízo falimentar, comprovando a referida situação através de documentação que é exigida legalmente até mesmo para que haja informações precisas aos credores;

2) Após a análise e constatação do estado falimentar e a possibilidade de recuperação, o juízo irá deferir o processo de recuperação judicial, o que irá atrair para si diversos efeitos tanto materiais quanto processuais que regem o regime de recuperação;

3) toda a dívida (o passivo) será processualmente quantificada e consolidada pelo juízo e seus ajudantes;

4) será apresentado ao juízo o plano de recuperação judicial, ou seja, um meio de reestruturar as dívidas e superando a crise falimentar;

(5) os credores, que são organizados em diferentes tipos de classe, tomarão conhecimento do plano de recuperação;

6) haverá uma negociação entre a empresa e os seus credores acerca dos créditos devidos a cada classe;

7) chegando-se há um consenso entre os credores sobre o plano de reestruturação, o juízo falimentar irá verificar se formalmente e legalmente tudo está dentro da regularidade, e estando, homologa o plano.

8) o plano é efetivado e será mantido sob fiscalização do juízo falimentar e seus ajudantes.

Entretanto, embora o referido instituto tenha por objetivo preservar atividades econômicas, não é cabível a toda e qualquer empresa, existindo pré-requisitos que devem ser preenchidos para que a recuperação seja aplicável. O artigo 48 da lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005) cria alguns pressupostos que devem ser preenchidos de forma cumulativa para a admissibilidade da recuperação judicial de empresas. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005)

Portanto, como dizem Da Silva Lucio e Gonçalves (2021, p.14) nem sempre vale a pena que uma empresa seja recuperada, tendo em vista que é alto o custo para que se reestruture uma atividade econômica, uma vez que será necessário investimentos que abranjam algumas ou até mesmo todas as perdas da empresa que se visa recuperar. Ao final de tudo, o processo de recuperação judicial é custoso, e não recai apenas sobre a empresa ou sociedade empresarial, rescindir também sobre toda a sociedade.

Sobre este mesmo assunto, Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 412) disserta que é necessário um olhar criterioso do judiciário para aceitar a recuperação judicial de uma empresa, às vezes, a falência será melhor e menos danosa para a sociedade. Vejamos:

Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das em- presas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida. Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). **Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de merca- do, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.** (Grifo Nosso) (COELHO, 2011, p. 412)

Sobre este mesmo aspecto, mas de um ponto de vista mais econômico e prático e menos jurídico, Simionato (2008, p.201) entende que os dois aspectos principais para o comércio são segurança jurídica e crédito, chegando à conclusão de que se o processo de recuperação judicial se torna demasiadamente oneroso é melhor que a falência seja decretada. Veja:

(...) não existe comércio sem segurança jurídica e crédito. O crédito, por seu turno, requer a segurança no seu recebimento. Por isso, quanto mais tormentoso for o

processo de recuperação de crédito, mais este se torna oneroso e de difícil alcance para o empresário. Sem crédito não existe comércio. Sem crédito não existe recuperação judicial. O que decorre de tudo isto é que se o empresário que apresentou o pedido de recuperação ficar sem possibilidade de obtenção de crédito seria mais oportuno que este sujeito apresentasse o requerimento de falência própria, e não de recuperação. (SIMIONATO, 2008, p.201)

O processo de recuperação judicial no Brasil, assim como no resto do mundo, partiu de um pensamento de mera satisfação obrigacional por parte das empresas, tendo como principal objetivo a liquidação, para a preservação da atividade comercial e a sua melhor utilização. Assim sendo, a empresa que é útil para a sociedade deve continuar existindo pois perdê-la é mais danoso do que mantê-la.

Ocorre que, em 2021, em época de pandemia houve a urgência de que a lei recuperação judicial e falência fosse alterada, assunto este que já estava sendo debatido a um certo tempo, embora a lei 11.101/2005 tenha trazido grandes avanços no sentido de função social e preservação da empresa, ainda era necessário que houvesse mais rapidez e segurança jurídica nos processos de recuperação judicial de empresas. (PAGGI; CALDEROLI; BIASUS, 2020, p.25)

Tendo isto em mente, no dia 23 de janeiro de 2021 entra em vigor a lei nº 14.112/2020 que alterou a lei 11.101/2005 trazendo mudanças significativas, sobretudo, tornando os institutos da recuperação judicial e da falência mais modernos e transparentes de modo que recuperação de crédito fosse feita da melhor forma (DE SOUZA; BIASUS, 2021, p.40).

De acordo com a Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (MP/PR) – CAOP, as principais inovações que a lei 14.112/2020 trouxe foram:

Possibilidade de acesso do devedor a novos financiamentos, mediante autorização judicial (art. 69-A a 69-F).

Credores poderão apresentar um novo plano de recuperação judicial, caso a proposta do devedor tenha sido rejeitada ou se esgote o prazo para votação do plano inicial (art. 56, §§ 4º e ss.).

Ampliação do rol exemplificativo de funções do administrador judicial – AJ (art. 22). Previsão da ferramenta de constatação prévia (art. 51-A), que já era acolhida jurisprudencialmente.

Estímulo aos meios autocompositivos, antes ou no curso do processo judicial (arts. 20-A e ss. e art. 22, II, “e” e “g”).

Maior destaque à recuperação extrajudicial e modificações em seu procedimento, a exemplo da inclusão de créditos trabalhistas (art. 161).

Possibilidade de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, desde que o devedor não tenha contribuído para o descumprimento do prazo inicial (art. 6º, § 4º). Se, ao final desse período, os credores apresentarem plano alternativo de recuperação, o *stay period* será restabelecido (art. 6º, § 4º-A).

Previsão de prazos específicos e procedimento mais célere para a falência, o que diminui o tempo necessário para que o devedor possa iniciar nova atividade empresarial (art. 75, III e art. 158, V, por exemplo).

Alteração da ordem de classificação dos créditos concursais (art. 83) e do rol de créditos extraconcursais (art. 84).

Definição de critérios objetivos para a distribuição de pedidos de recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (art. 69-G e ss.).

Regulamentação de processo transnacional de recuperação de empresas (art. 167-A e ss.).

Legitimidade do Fisco para requerer a falência de empresas em recuperação (art. 73, V e VI).

Ampliação do prazo de parcelamento dos débitos com a União, passando de sete para dez anos (art. 10-A, V, Lei 10.522/2002).

Possibilidade de ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º).

Autorização para que o produtor rural requeira recuperação (art. 70-A). (CAOP, 2021)

Portanto, numa breve análise aos principais pontos reajustados pela lei 14.112/2020, podemos concluir que houve um aumento na participação dos credores durante o processo, até mesmo com a possibilidade de oferecer plano de recuperação judicial alternativo, e ao mesmo tempo, houve a dilação de prazos para que as empresas que de fato são viáveis possam se recuperar. A evolução histórica acerca da preservação de empresa em nosso país é muito bem delimitada, saímos de um pensamento liquidatário em que o que valia era a satisfação do crédito aos credores para uma linha de raciocínio que entenda a importância de se manter viva a atividade econômica de determinadas empresas. Agora, nosso ordenamento entende que algumas empresas são muito mais do que uma relação contratual entre sócios, mas são o sustento de muitas famílias, o provedor de vários serviços, o pagamento de tributos, e etcetera, no final das contas, a empresa é bem mais útil à sociedade quando se mantém viva e respirando.

3.3 O processo de Recuperação Judicial de Empresas como um processo estrutural

Para Didier Jr, Zaneti Jr, De Oliveira (2020, p.105-106) a recuperação judicial de empresas é baseada em problemas estruturais, e portanto, é um processo estrutural, tendo em vista que o referido procedimento se inicia quando há um situação de desconformidade que exige uma intervenção visando a sua reestruturação para uma situação ideal. A organização das contas das empresas, que podem causar problemas não apenas na seara privada, mas ir além disso, vez que, o fim de uma unidade fabril poderá ter um impacto negativo na economia local e até mesmo nacional, a depender do porte, muitos irão perder os seus empregos e famílias poderão ficar desamparadas.

Galdino (2019, p.64) disserta que embora a preservação da empresa seja o objetivo principal da recuperação judicial, este não é um objetivo único em si mesmo, tendo em vista que alcançar esse objetivo é uma forma de efetivar muitos outros, tais como manter empregos, pagar os credores, recebimento de tributos, sustentar a existência de uma cadeia de produção, tendo em vista que a falência de uma empresa pode afetar na produtividade de outras, diante de tudo isso, o autor infere que, neste tipo de processo há uma racionalidade entre os meios para alcançar o fim que justifica vários aspectos, tais quais:

a) permite justificar muitas das características indicadas em doutrina para os processos estruturais; b) exige análises dos meios empregados considerando diversos aspectos como a probabilidade de se alcançar o fim, a avaliação do tempo, do custo, grau de dificuldade, definitividade, entre outros; c) exige que uma avaliação resultante de tais análises possa ser combinada com a consideração de que a obtenção do fim é um valor positivo e o uso dos meios, um valor negativo (um preço a pagar) para o alcance do fim; d) exige uma deliberação sobre os fins pretendidos, não como um fim em si mesmo, mas como uma plataforma que possibilita o alcance de fins adicionais. (GALDINO, 2019, p.64)

A importância da manutenção de determinadas empresas é tamanha que se justifica a criação de uma lei que traz, para além de uma inovação de direito material, a criação de um processo que contém procedimentos com características únicas a fim de alcançar, não apenas a preservação da empresa, mas de evitar toda uma cadeia de problemas que a falência poderia trazer.

Entretanto, Thomazi (2022) comenta que as causas que levam as empresas a entrarem em crise são diversas, seja por problemas estruturais, por uma combinação de eventos e acontecimentos que juntos acabaram por resultar num declínio, o que seria um problema por um fator conjuntural, ou até mesmo por motivos de fraude, todos estes e outros inúmeros fatores podem levar uma empresa a ter um desequilíbrio em seu capital, cujo resultado é superação dos passivos em detrimento dos ativos.

Diante de tal perspectiva, e levando em consideração que estamos estudando como o processo estrutural se aplica a recuperação judicial de empresas, tem-se a ideia de que nem toda recuperação judicial é um processo estrutural, uma vez que a desorganização dos passivos, que seria o estado de desconformidade, nem sempre é de fato um problema estrutural para a sociedade. Devemos lembrar que o problema estrutural é característica intrínseca ao processo estrutural, e nem toda falência trará grandes impactos para a sociedade, nem sempre será benéfico de ser resolvido.

Ademais, Vitorelli (2018, p.345) vai além nesta análise, ao indicar que o processo de recuperação judicial, apesar de estrutural, não deve ser confundido com um processo de interesse público:

Apesar do caráter estrutural, seria difícil denominar esse processo de interesse público, sem adular consideravelmente os elementos do conceito original. Uma recuperação judicial se volta à reorganização de uma esfera de interesses predominantemente privados, ainda que, periféricamente, públicos. Limitar o conceito de processo de interesse público aos processos que se voltam contra o Estado, na busca de implementação de um direito ou uma política pública, é importante. Se se adotar um sentido muito amplo de interesse público, todo processo poderá ser assim caracterizado, e isso tornaria o conceito inútil. Afinal de contas, até mesmo a solução de uma prosaica briga entre vizinhos, à luz, exclusivamente, das disposições do Código Civil, atende ao interesse público da convivência pacífica entre os confinantes. Grifo Nosso (VITORELLI, 2018, p.345)

Resumindo todos os pontos, é possível que existam falências que não são advindas de um problema estrutural, se levarmos em consideração que não devemos restringir o conceito de problema estrutural a um simples “estado de desconformidade”. Tudo pode ser um estado de desconformidade, o judiciário funciona em sua maioria para resolver estes problemas, mas os estados de conformidade estruturais em sua base histórica são aqueles que impactam a sociedade de tal forma que tanto a sua manutenção quanto a sua resolução acaba por influenciar na própria forma como as coisas funcionam. A recuperação judicial de uma pequena empresa pode não causar tantos efeitos quando a falência de uma empresa de grande porte, uma irá influenciar positivamente um pequeno grupo e outra irá influenciar negativamente um grupo enorme. Eis o estado de desconformidade estrutural.

Um dos aspectos mais importantes que a Lei de Recuperação Judicial e Falência trouxe, é o fato de que na busca pela preservação de empresas é essencial a participação dos credores que vão ter a missão de fazer uma análise sobre a viabilidade de recuperação financeira da empresa e a partir disso, aprovar o plano que irá reestruturar a empresa, portanto, o procedimento da recuperação judicial visa a transparência e a segurança, tendo em vista que os próprios credores estão ativamente participando do plano de recuperação. (SANTANA, 2019, p. 59)

Contudo, o processo de recuperação judicial e falência não se caracteriza como processo estrutural apenas por poder vir a existir em decorrência de um problema estrutural, mas há outras características que o tornam o exemplo perfeito de um procedimento que busca a reestruturação de estados de desconformidade estruturais, e uma das principais características é o fato de que o processo de recuperação judicial se desenvolver num procedimento bifásico, ou seja, num primeiro momento é constatada a existência de um problema estrutural que levou

a um estado de desconformidade estrutural, e num segundo momento que vem a existir após uma decisão estrutural que confirma a recuperação ou a falência, ocorre a adoção de medidas para que a reestruturação desse estado possa ocorrer (DIDIER JR; ZANETI JR; DE OLIVEIRA,2020 p. 116-117).

O processo de recuperação judicial muitas vezes contém uma complexidade ímpar, de acordo com Vasconcelos (2017, p.998) o processo de recuperação é o melhor exemplo quando se trata de interesses contrapostos, visando que num mesmo processo existem diversas pretensões que podem ser contrapostas. O processo de recuperação judicial por ser multifacetado acaba por envolver um diálogo entre muitos sujeitos num mesmo processo.

Ademais, por sua própria natureza estrutural contém procedimentos flexíveis e sobre este ponto, Felipe Vieira Batista (2017, p,141), explicita a forma como o procedimento do processo de recuperação caminha constantemente entre cognição, negociação e execução:

Portanto, e a exemplo de todo processo estrutural, **a recuperação judicial envolve uma cascata de deliberações judiciais e negociais voltadas a instituir normativamente a reestruturação da atividade empresarial e trazer para o mundo dos fatos o aludido conteúdo normativo (a reestruturação)**. Inexiste, pois, uma segregação procedimental entre as atividades: isto é, **diferentemente do que ocorre no processo civil tradicional (em que se podem falar em módulos cognitivo e executivo), na recuperação judicial há um verdadeiro hibridismo entre execução e cognição, havendo, de igual modo, uma conjugação/simbiose entre elementos de processo negocial e judicial**. Essa também deve ser uma premissa para a resolução de problemas no âmbito da recuperação judicial. Isto é, há que se avaliar o processo como uma grande comunidade de trabalho da qual emanam atos executivos e cognitivos. (BATISTA, 2017, p,141)

Com isso, o processo de recuperação judicial, além de ser complexo, depende de idas e vindas procedimentais para que sejam implementadas soluções eficazes, ou seja, não apenas definir o direito e aplicar normas, mas efetivá-las no mundo prático. O que, sendo uma solução possível e feita de uma forma correta, ocasionalmente acarretará na reestruturação do estado de desconformidade e na satisfação da maioria dos credores, tendo em vista que muitas das vezes, ou em praticamente todas, é possível que não haja a satisfação de todos os credores.

Seguindo tais considerações, torna-se nítido que embora não exista de fato uma lei específica que dite a forma que o processo estrutural se desenvolve, a lei 11.101 de 2005 é um ótimo exemplo, embora talvez não seja perfeito, mas ainda assim uma base para que se possa futuramente desenvolver legislação que trate especificamente procedimentos para resolução geral de problemas estruturais. A lei de Recuperação judicial vem como uma luz processual para um futuro projeto de lei que verse sobre processos estruturais.

Prosseguiremos o próximo capítulo com uma análise de um caso que tem como objetivo averiguar se toda a parte teórica aqui citada pode ser identificada nos procedimentos de uma recuperação judicial, para tal, analisaremos a recuperação judicial da Editora Saraiva, a quem constantemente chamaremos de Grupo Saraiva, pois não se trata da recuperação de uma única empresas, mas de um conjunto de empresas pertencentes ao mesmo grupo.

4 PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO DO GRUPO SARAIVA À LUZ DA LEI 11.101/2005 E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES

Traçados os aspectos gerais e históricos acerca do processo estrutural, chega-se ao ponto principal deste projeto, onde se discutirá como o processo de recuperação judicial se adequa ao conceito de processo estrutural. O objetivo principal é efetuar a análise dos aspectos de um processo de recuperação judicial a partir de um estudo do caso e verificar se na prática um processo de recuperação judicial de empresas é ou pode ser um processo estruturante, tornando-se evidente se o conceito é aplicável não apenas a demandas públicas que envolvem direitos fundamentais, mas a demandas privadas e direitos patrimoniais.

Portanto, o capítulo final deste trabalho tem por destinação a subsunção da teoria à prática, ou seja, pegamos o caso de recuperação Judicial do Grupo Saraiva e tentaremos constatar se o seu procedimento se adequa com as principais características obrigatórias do processo estrutural. Para tal, a delimitação dessa pesquisa será exibida demonstrando o método de pesquisa aplicado. Em seguida, serão evidenciadas as características intrínsecas e indispensáveis ao processo estrutural de acordo com a doutrina, seguindo para uma comparação prática entre a teoria aqui estudada e o caso de recuperação judicial de um grande grupo empresarial do Brasil.

4.1 Considerações metodológicas para o último capítulo

O método hipotético-dedutivo é o utilizado neste trabalho, sendo o mais adequado ao modelo de estudo proposto, vez que existem teorias pré-existentes acerca do processo estrutural e o problema central é justamente sobre a subsunção destas teorias ao processo de recuperação judicial de empresas. De início, a hipótese levantada para essa problemática foi de que o processo estrutural, embora tenha nascido de demandas relacionadas com direitos coletivos e fundamentais na seara pública, é um instrumento hábil para reestruturar estados de desconformidades que nascem no setor privado e causam implicações na seara pública - sendo o processo de recuperação judicial a institucionalização de um processo de reestruturação privada que pode trazer um estado de conformidade social. Essa hipótese será testada para atingir um resultado confirmatório ou negativo do problema (LAKATOS; MARCONI, 2003, p.96).

Para isto, iremos nos aprofundar num caso prático de recuperação judicial de empresa, a recuperação do Grupo Saraiva, iniciada em 23 de novembro de 2018. Entretanto, é necessário que se delimitem os pontos de análise, visto que, como apresentado no tópico sobre os aspectos gerais do processo estrutural, existem características essenciais e não essenciais aos processos estruturantes. Nessa análise ficará adstrita às características essenciais e delimitando mais ainda as características essenciais que são aceitas pela doutrina majoritária, não entraremos em aspectos cuja a doutrina diverge, abordaremos somente aquilo que é convergente, usaremos as características doutrinárias utilizadas por Owen Fiss, Nunes, Cota e Faria, Bambirra e Ribeiro Brasil, Didier Jr, Zaneti Jr e Rafael Alexandria Oliveira, pois são os doutrinadores que mais abordam sobre processo estrutural em nosso país.

Como já citado anteriormente no tópico da doutrina geral do processo estrutural, para Owen Fiss (2017, p.49), Nunes, Cota e Faria (2018, p.1059), Bambirra e Ribeiro Brasil (2021, p.6), a complexidade é característica intrínsecas ao processo estrutural.

Mas para Didier Jr, Zaneti Jr e Rafael Alexandria Oliveira (2020, p.107), as referidas características são até típicas de um processo estrutural, mas não são essenciais. Vejamos:

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas¹ (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC). O processo estrutural também apresenta algumas características típicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade. (DIDIER JR; ZANETI J; OLIVEIRA, 2020, p.107)

Como descrito acima, os autores chegam à conclusão de que o processo estrutural contém seis características típicas e essenciais e três que são típicas, mas não essenciais. Entretanto, é notável que entre os referidos doutrinadores não há um consenso sobre quais são as características típicas essenciais ao processo estrutural. Portanto, para a delimitação da análise deste capítulo, iremos verificar se o processo de recuperação judicial da Saraiva, tem as referidas características de **problema estrutural; a implementação de um estado ideal de coisas, um procedimento em duas fases que é flexível e a consensualidade**, características

essenciais conforme Didier Jr, Zaneti Jr e Rafael Alexandria (2019, p.107), mas iremos acrescentar a **complexidade** como um elemento essencial para o processo estrutural, por entender, em conjunto com Owen Fiss (2017, p.49), Nunes, Cota e Faria (2018, p.1059) , Bambirra e Ribeiro Brasil (2021, p.6), que é uma característica intrínseca ao processo estrutural.

Para além disso, como fonte para diversos dados que serão utilizados neste último capítulo, será utilizado o site que a própria Saraiva criou como meio de informar os seus acionistas e consumidores sobre o andamento da recuperação judicial.

4.2 O processo de recuperação judicial e suas características estruturais: o caso do Grupo Saraiva

A partir de agora, passaremos a fazer a subsunção da recuperação judicial do grupo Saraiva com as seis características típicas e essenciais ao processo estrutural.

4.2.1 O problema Estrutural

O problema estrutural, como já definido anteriormente, acontece quando passa a existir um estado de desconformidade estruturada, que pode ou não ser gerada por um ato ilícito. É importante analisar se existia anteriormente um estado de coisas consideradas ideais, que já não existe mais e que necessita de reorganização - ou de reestruturação (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.104).

Um problema estrutural é uma condição factual de estado de desconformidade que perdura ao longo do tempo e quando apresentado ao sistema judiciário como objeto de um processo, requer que seja estabelecida a busca por uma condição de conformidade desejada, seguida das medidas necessárias em termos de forma, tempo e extensão para implementar essa transformação (LINKE; JOBIM, 2020, p.401).

Em suma, o litígio estrutural é um tipo de disputa que se irradia e surge a partir do funcionamento de uma estrutura burocrática, seja ela pública ou privada. É o próprio funcionamento dessa estrutura que causa, permite ou perpetua, a violação que dá origem ao problema estrutural. Portanto, se a violação for apenas eliminada o problema só será resolvido de forma aparente, mas sem resultados empiricamente significativos, ou temporariamente, apenas para se repetir no futuro. Assim, a solução deste litígio requer não apenas a remoção da violação, mas também a reestruturação do funcionamento da estrutura em questão, a fim de

efetivamente lidar com o problema estrutural em sua raiz e evitar recorrências futuras (VITORELLI, 2018, p.340).

Para Didier JR, Zanetti JR e Oliveira (2020, p.104), a recuperação judicial de empresas se baseia em um problema estrutural, tendo em vista que surge de uma condição de desorganização, onde há uma ruptura da normalidade e do estado desejado das coisas. Essas situações exigem uma intervenção que irá reestruturar a empresa em recuperação, organizando suas finanças, ou organizando os pagamentos devidos pela massa falida. A dissolução de uma empresa ou o fechamento de uma fábrica podem ser considerados problemas estruturais. Quando se trata de uma empresa de grande importância para a economia local, que gera emprego para muitos trabalhadores, e conseqüentemente, renda para diversas famílias. Também pode acontecer de unidades de montagem de veículos serem fechadas, o que leva a preocupações das autoridades sobre o impacto no âmbito móbil nacional.

Ou seja, o problema estrutural é aquele que “balança” o status quo, gerando uma desconformidade que abala a sociedade a tal ponto que é necessário a sua reestruturação, pois o ideal é que o problema estrutural não existisse. O estado ideal das coisas deveria ser mantido, mas como o mundo em que vivemos não é perfeito, não é de se assustar quanto aquilo que é ideal passa a ser desconforme. O problema estrutural no processo de recuperação judicial, na maioria dos casos, é de natureza econômica, seja por uma questão exterior à administração do mercado por si só, ou por questões interiores, como uma má gestão ou corrupção.

A) ASCENSÃO E ESTADO DE CONFORMIDADE IDEAL DA EMPRESA

Conforme descrito na petição inicial protocolada em 23 de novembro de 2018, na 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP, distribuída por prevenção ao **Processo nº 1113704-38.2018.8.26.0100 (2018)**, a Saraiva teve o seu início em 1914, e de lá para cá teve uma grande história como varejista no Brasil, Ao longo dos seus setenta anos, o processo de crescimento e formação da rede de lojas aconteceu e até o ano de 2010, a Saraiva colecionava conquistas, das quais pode-se citar algumas relevantes: (I) lançou o “Agora”, sistema de ensino para a educação pública; (II) desenvolveu metodologia para apoiar o trabalho do professor em sala de aula e garantir maior aprendizagem dos alunos, produto denominado “Saraiva Solução de Aprendizagem”, entre outras.

Dito isto, o que se busca explicar é que o Grupo Saraiva se tornou consolidado no mercado brasileiro, tendo como principal nicho o de educação, cultura, edição e lançamento de livros. Ao se falar em estado de coisas ideal não se quer dizer que a empresa não enfrentava

dificuldades, mas que nenhuma delas era suscetível de fazer a empresa falir. E resumidamente, foi assim que o Grupo Saraiva ascendeu no mercado de varejo.

B) DECLÍNIO E ESTADO DE DESCONFORMIDADE

De 2014 em diante, o Brasil começou a enfrentar uma estagnação econômica e o grupo Saraiva começou a sentir esses efeitos, o estado de desconformidade começou a se desenhar. Primeiramente a empresa parou de vender eletroeletrônicos, nicho que estava lhe causando saldo negativo; em 2015, já sentindo crises e contraindo endividamentos, vendeu a Editora Érica Ltda, para a Somos Educação pela Editora Ática S.A. por R\$ 725.000.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões de reais) o que resultou em uma redução do endividamento bancário e aumento de capital para investimento no negócio de varejo.

Em 2017, o setor de varejo, a indústria de comércio e edição de livros, foi acometida com um esfriamento econômico, portanto, houve menos consumo e suscetivelmente o resultado foi um declínio de vendas. Além disso, com o desenvolvimento dos serviços de streamings, a venda de CDs e DVDs acabou por sair da posição de 2ª categoria mais vendida no Grupo Saraiva para representar apenas 10% de suas vendas.

Em 2018 alguns acontecimentos acabaram por atrapalhar o faturamento e o fornecimento de produtos do grupo Saraiva, tais como descrito na petição inicial do pedido de recuperação judicial, processo de nº **1119642-14.2018.8.26.0100**:

(i) a greve dos caminhoneiros e Copa do Mundo, nos meses de maio a julho/18; (ii) desabastecimento de fornecedores de telefonia e tecnologia, especialmente da Apple, eis que a Companhia possuía 8 lojas dedicadas a comercialização exclusiva de produtos da marca; (iii) relevante queda de faturamento gerado por problemas na implementação do novo sistema interno de gestão (SAP), nos meses de outubro e novembro/18. **(PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018)**

Além disso, na página treze da petição inicial de recuperação judicial do Grupo Saraiva, processo de nº **1119642-14.2018.8.26.0100** (2018, p.13) é falado sobre todos os empreendimentos que acabaram fechados devido à crise financeira e sobre os funcionários desligados. Vejamos:

o Grupo Saraiva (i) encerrou as atividades 11 (onze) lojas Saraiva, que possuíam baixa perspectiva de geração de valor; (ii) fechou de 8 (oito) unidades iTown, lojas especializadas Apple da Saraiva; (iii) desligou aproximadamente 700 (setecentos) colaboradores em todas as unidades de negócio da Companhia, adaptando a estrutura de custos e despesas à nova estratégia da Saraiva; (iv) revisou e otimizou sua malha logística; e (v) implementou o “Orçamento Base Zero”, definido pelo mínimo

necessário de funções e colaboradores para manter a operação, sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente. (**PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018**)

Há outros fatores, mas os apontados acima são suficientes para descrever o problema estrutural da empresa, que aparentemente não adveio de um ato ilícito, mas de questão de economia e mercado financeiro, fato é que, ao final de 2018 o Grupo Saraiva tinha uma dívida de R\$ 674.698.227,29 (seiscentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). Vale a ressalva de que todas as informações aduzidas neste tópico se encontram na petição inicial do processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva.

Ademais conforme dita o artigo 47 da lei de Recuperação Judicial (BRASIL,2005), o seu objetivo é “viabilizar superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” (BRASIL,2005), portanto, **o referido trecho é claramente um apontamento para um problema estrutural, visto que descreve um estado de desconformidade, cumprindo assim o requisito I, problema estrutural.** O Grupo Saraiva só necessitou iniciar o **processo 1113704-38.2018.8.26.0100** (2018) devido a essa crise econômico-financeira.

4.2.2 A implementação de um estado ideal de coisas através de decisão estrutural mediante decisão estrutural e apresentação de plano de recuperação judicial

O artigo 47 leis de Recuperação Judicial (BRASIL, 2005), continua sua redação exprimindo que a finalidade de viabilizar a superação de crise econômica-financeira é “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (BRASIL, 2005) Portanto, **é notório que o objetivo final da recuperação Judicial é a preservação da empresa, fazendo com que seja implementado um estado ideal das coisas.** Assim sendo, o Grupo Saraiva busca a continuidade de suas atividades empresariais que foram comprometidas devido a vários fatores.

Na página 14 da petição inicial de recuperação judicial do grupo Saraiva, processo **1113704-38.2018.8.26.0100** (2018, p.14), após a exposição dos motivos pelo qual o grupo estava passando por dificuldades, é dito que o referido pedido de recuperação judicial tinha como objetivo a superação da crise e a manutenção de seus colaboradores e interesse de credores. Vejamos:

Assim, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são aproximadamente 3.000 empregados) e dos interesses dos mais de 1.100 credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país. (**PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018**)

Busca-se, então, uma transição deste estado de desorganização para um estado ideal das coisas (por meio de uma reestruturação). Isso implica na remoção da situação de desordem, por meio de uma decisão de implementação gradual e escalonada (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.108).

Em 26 de novembro de 2018, houve decisão que deferiu o pedido de recuperação Judicial do Grupo Saraiva, e determinou diversas ações, das quais se destaca, a apresentação de plano de recuperação judicial pela recuperanda. Vejamos:

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual **defiro o processamento da recuperação judicial** das sociedades mencionadas no item 1 e nomeio como administradora judicial Lucon Advogados, CNPJ nº 07.014.701/0001-29, representada por Ronaldo Vasconcelos, OAB/SP 220.344, comendereço profissional à Alameda Itu, 852, 20º andar, Jardim Paulista - São Paulo – SP, CEP 01421-001 e endereço eletrônico ajsaraiva@lucon.adv.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado. Isso não significa, porém, o deferimento automático da consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação. **Deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação**, na forma do art. 53, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. (BRASIL. Tribunal de Justiça. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Deferimento da Recuperação Judicial. Relator: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Julgamento em 26 de novembro de 2018. Diário Oficial da União. São Paulo.)

Em suma, tenta-se chegar a esse “estado ideal das coisas”, ou seja, a reestruturação das finanças da empresa, por meio da apresentação de um plano de recuperação judicial, que irá demonstrar a viabilidade de recuperação e os meios para tal. Inicialmente, na página 18 da petição inicial da recuperação judicial do grupo Saraiva, foi informado que o referido plano seria apresentado em 60 dias. Vejamos:

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será

apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial. **(PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018)**

Para Moreira (2021, p.12), o plano de recuperação judicial é um dos requisitos exigidos pela legislação para que o devedor apresente os meios de recuperação que serão utilizados para reabilitar a empresa. Esses meios englobam medidas financeiras, nas quais os devedores negociam com os credores a concessão de prazos e condições de pagamento diferenciadas, a fim de cumprir com as obrigações, incluindo juros e encargos. Além disso, o devedor em crise pode considerar a captação de recursos por meio da venda de bens ou transferência da atividade desenvolvida para um terceiro por meio de um contrato de trespasse.

Em 4 de fevereiro de 2019, o grupo Saraiva apresentou o seu primeiro plano de recuperação judicial, nas fls. 16085, que teve como objetivo principal a reestruturação das dívidas e a geração do fluxo de caixa. Vejamos:

Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Saraiva.

(PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018)

E, para além disso, o Grupo Empresarial também definiu quais seriam as medidas aplicáveis para a sua recuperação, como pode ser observado no tópico 3.1 do plano de recuperação judicial. Vejamos:

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas; e (b) a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas. **(PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018)**

Portanto, tendo em vista que o objetivo da recuperação judicial é fazer com que a empresa continue a funcionar como era antes da sua crise econômico-financeira. Ao analisar esse aspecto nesse tópico, tem-se por cumprido o requisito da implementação de um estado ideal de coisas.

4.2.3 O procedimento bifásico e flexível

O processo de recuperação Judicial é Bifásico, primeiramente, nos termos do artigo 51 da lei de recuperação (BRASIL, 2005) e seus incisos, o devedor deverá instruir a sua petição inicial com diversos documentos que comprovem que de fato a empresa necessita e tem possibilidade de recuperação. Além disso, o artigo 52 diz que:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (BRASIL, 2005)

Na primeira fase, é necessário que haja averiguação de que um problema estrutural exista, e após a constatação de sua existência, o estabelecimento de uma meta que visa o estado ideal de coisas. Dito isto, nessa primeira fase, haverá instrução probatória limitada a apurar a existência desse estado de desconformidade (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.104).

Corroborando com essa afirmação, a redação do artigo 52 da lei de recuperação judicial (BRASIL, 2005) que diz “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial” (BRASIL,2005), ao passo que em conjunto com o artigo 53 (BRASIL,2005), irá estabelecer metas a serem alcançadas pela empresa em conjunto com seus credores, pois o devedor irá apresentar o seu plano de recuperação judicial. Portanto, a partir destas informações, é possível entender que o processo de recuperação judicial é dividido em duas partes, um primeiro momento em que há a constatação probatória de que a empresa realmente cumpre os requisitos para a recuperação judicial e um segundo momento em que o juiz, reconhecendo ser cabível a recuperação da empresa, irá determinar metas e ações que em conjunto com os credores visam a continuação da atividade econômica.

O procedimento bifásico na recuperação judicial, é bem evidente quando passamos a analisar o caso do Grupo Saraiva. A primeira fase do **processo 1113704-38.2018.8.26.0100** (2018) começa em 23 de novembro de 2018, quando a petição inicial foi protocolada na 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP, junto com a referida petição todos os documentos que comprovem o estado de desconformidade da empresa, tais como as demonstrações contábeis, relação nominal de credores, extratos de contas bancárias, certidões dos cartórios de protestos, entre outros. Já a segunda fase começa a partir

da decisão de deferimento da recuperação judicial, em 26 de novembro de 2018, o juízo da 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo Saraiva, oportunidade em que, ainda de forma preliminar, reconheceu a crise financeira. Vejamos:

Ao menos em um exame preliminar, a atividade econômica das requerentes está em crise, as sociedades atuam de forma complementar e há administração centralizada, tudo a justificar a tramitação dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços (BRASIL. Tribunal de Justiça. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Deferimento da Recuperação Judicial. Relator: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Julgamento em 26 de novembro de 2018. Diário Oficial da União. São Paulo.)

Logo após, houve o deferimento do pedido de recuperação judicial e conseqüentemente, o estabelecimento de um curso de ações para dar prosseguimento, como já citado anteriormente:

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual **defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas** no item 1 e nomeio como administradora judicial Lucon Advogados, CNPJ nº 07.014.701/0001-29, representada por Ronaldo Vasconcelos, OAB/SP 220.344, comendereço profissional à Alameda Itu, 852, 20º andar, Jardim Paulista - São Paulo – SP, CEP 01421-001 e endereço eletrônico ajsaraiva@lucon.adv.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. Isso não significa, porém, o deferimento automático da consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação. **Deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer**, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. **Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.** (BRASIL. Tribunal de Justiça. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Deferimento da recuperação judicial. Relator: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Julgamento em 26 de novembro de 2018. Diário Oficial da União. São Paulo.)

Portanto, a primeira fase se inicia com o protocolo da petição inicial juntamente com todos os documentos hábeis a comprovar o estado de desconformidade econômico do Grupo Saraiva, e é findada com o deferimento do pedido de recuperação judicial, por meio de uma decisão estruturante que inicia a segunda fase do procedimento de recuperação estabelecendo metas a serem cumpridas. Assim sendo, cumpre-se o requisito do procedimento bifásico.

Em conjunto com o procedimento bifásico, outra característica essencial para o processo estrutural é a flexibilidade intrínseca, o que definitivamente ocorre no processo de recuperação judicial de empresas. Para Didier jr, Zaneti jr e Oliveira, (2020, p.115), é extremamente difícil estabelecer previamente os procedimentos adequados para o desenvolvimento do processo estrutural, devido à grande variedade de tipos de processos independentes. É possível afirmar que há, e deve haver, algum nível de flexibilidade inerente ao procedimento pelo qual o processo estrutural se desenvolve. Ademais, os autores especificam como essa flexibilidade pode se desenvolver durante o processo estrutural, Vejamos:

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o *standard* do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC). (DIDIER JR, ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.115)

Mattos Arêas (2015, p.14) conclui que, com as alterações na antiga lei, foi possível suprir uma ineficiência no processo liquidação além de dar mais flexibilidade à recuperação de empresas, tendo em vista que Lei no 11.101/2005 tem como objetivo e solução e a preservação das empresas.

Inicialmente, no Caso do Grupo Saraiva, é possível ver que existe flexibilidade na medida em que, embora o pedido de Recuperação Judicial seja de duas empresas distintas, a SARAIVA E SICILIANO S.A e a SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES, o plano de Recuperação Judicial foi apresentado como único, conforme a petição de apresentação do plano de recuperação judicial constante nas fls 16085 do **processo 1113704-38.2018.8.26.0100** (2018, p.16085), vejamos:

Ressaltam as Recuperandas que apresentam Plano de Recuperação Judicial único, em razão do fato de que a reestruturação das sociedades só é possível se realizada de forma unificada. As Recuperandas são sociedade operacional e sua respectiva holding, detentora de 99,99% das ações ordinárias de sua emissão, de modo que os recursos gerados para a reestruturação advêm da mesma atividade produtiva. Neste sentido, a apresentação de um plano único é corolário natural da situação das Recuperandas, na medida em que (i) há comunhão de direitos e de obrigações entre elas, conforme se verifica pela estrutura operacional e de endividamento, (ii) há unidade gerencial e laboral, bem como (iii) existem garantias cruzadas prestadas uma à outra. O Plano de Recuperação Judicial único fará com que as Recuperandas sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira,

promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. **(PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018. p, 16085)**

Diante de tal situação, é nítido que é a recuperação judicial não apenas de uma única empresa, mas de um grupo, mais especificamente de duas empresas, que possuem capital próprio e gerenciamento próprio, mas por comprovarem que seria mais viável, e com maiores chances de sucesso em alcançar o objetivo da recuperação judicial foi possível receber um único plano de recuperação judicial para duas empresas, o que é claramente uma flexibilização.

Ademais, acerca do processo de recuperação Judicial do grupo Saraiva, a flexibilidade é muito nítida. Em sua decisão judicial mais recente, o juiz da 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP, nos autos do **Processo nº 1113704-38.2018.8.26.0100**, atende a vários requisitos de naturezas diferentes, o que é totalmente normal, tendo em vista que é um processo com diversas partes, e constantemente novos credores são habilitados e muitos requerimentos são feitos. A decisão mais recente foi proferida em 11 de maio de 2023, inicia nas fls. 60298 e termina nas fls. 60305, a referida decisão analisa mais de 19 espécies de requerimentos, e dá a cada um o prosseguimento que entender ser melhor, o que é uma clara prova da flexibilidade que há no processo de recuperação judicial do grupo saraiva. Vejamos:

1 - Fls. 58133/58138 (pedido de penhora), fls. 58824/58828 e fls. 59420/59429 (depósito de valores em favor das recuperandas) (Ofícios): ao AJ para análise e envio ao juízo competente as respostas informando a providência. Servirá a presente decisão assinada digitalmente como ofício.

[...]

4- Fls. 58161, fl. 58356, fls. 58372/58373, fls. 58378/58382, fls. 58799/58800, fls. 58801/58808, fls. 59431/59435 (Credores que informam opção de pagamento/dados bancários): Ciência às recuperandas.

[...]

9- Fls. 58374/58377, fl. 58601 e fl. 59454 (Tim S/A) – à Administradora Judicial para exclusão da Tim S/A do Quadro Geral de Credor e à Z. Serventia para exclusão do cadastro, a teor da decisão de fl. 58376.

[...]

12- Fls. 58748/58776 e fls. 59813/59841 (V. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2117245-37.2019.8.26.000): Ciente.

[...]

18 - Fls. 60097/60101 e Fls. 60245/60246: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alyssa em face da decisão de fls. 59.930/59.931. [...]

[...]

19 – Fls.60.201/60.204: Comunicam as Recuperandas o fechamento de 6 lojas e pedem autorização para alienação dos bens outrora empregados nas referidas lojas. Digam os credores e o AJ.

(BRASIL. Tribunal de Justiça. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES . Providências necessárias Relator: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Julgamento em 26 de abril de 2023. Diário Oficial da União. São Paulo.)

É possível observar que, numa mesma decisão judicial, o juízo da da 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo/SP, nos autos do **Processo nº 1113704-38.2018.8.26.0100** (2023, p. 60298-60305), decidiu por (i) pedido de penhora; (ii) depósito de valores em favor das recuperandas; (iii) Credores que informam opção de pagamento/dados bancários; (iv) exclusão da Tim S/A do Quadro Geral de Credor e à Z. Serventia para exclusão do cadastro; (v) deu ciência sobre Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2117245-37.2019.8.26.000), (vi) julgou embargos de declaração opostos por Alyssa em face da decisão de fls. 59.930/59.931, (vii) comunicou aos credores sobre o fechamento de 6 lojas do grupo Saraiva e pedido de autorização para alienação dos bens outrora empregados nas referidas lojas.

Portanto, numa mesma decisão, o juízo da recuperação judicial do grupo Saraiva decidiu sobre no mínimo sete matérias diferentes, entre intimações e julgamentos. Fica nítido o caráter flexível que há num processo de recuperação judicial de empresas. Dito isto, conforme foi explicitado neste tópico, cumpre-se os requisitos do procedimento bifásico e da flexibilidade procedimental.

4.2.4 A consensualidade

A capacidade de ajustar negócios processuais é ampliada nos processos estruturais devido à sua usual complexidade e multipolaridade. Em tais processos, onde estão envolvidos interesses múltiplos, que podem ser convergentes ou divergentes, dependendo da questão em foco, há diversas possibilidades de solução do problema, portanto, a solução negociada é sempre preferível. Enquanto em um processo individual de natureza bipolar os interesses contrapostos são geralmente facilmente adaptáveis, no processo estrutural, o apelo à consensualidade é ainda mais necessário. Dito isto, no contexto do processo estrutural, as técnicas de negociação desempenham um papel fundamental, tanto em relação ao objeto do processo em si quanto à adaptação do procedimento para se adequar às especificidades da causa, bem como aos ônus, poderes, faculdades e deveres das partes envolvidas no processo (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.108).

O requisito da consensualidade pode ser observado em alguns setores intrínsecos do processo de recuperação judicial, a exemplo da assembleia de credores que irá deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Moreira (2021, p. 12) disserta que apresentado o plano de recuperação judicial, caso não haja objeções dos credores, o juiz convocará a assembleia

geral de credores, ambiente em que acontecerá deliberações sobre a aprovação ou da rejeição do plano, serão tomadas decisões importantes sobre a situação de crise enfrentada pelo devedor. Portanto, a assembleia é o momento em que os credores poderão expor suas vontades decidindo pela viabilidade ou não em seguir com o referido plano de recuperação, demonstrando que o requisito da consensualidade sobre o procedimento é presente no processo de recuperação Judicial.

Sobre as assembleias de credores no processo de recuperação Judicial do grupo Saraiva, segundo informações tiradas do próprio site da empresa sobre o seu processo de recuperação judicial, o primeiro edital foi aberto em 21/05/2019, nos autos do **Processo nº 1113704-38.2018.8.26.0100** (2019, p.27134) Vejamos:

FAZ SABER, para ciência de todos dos credores e interessados, que foi designada nos autos da Recuperação Judicial a Assembleia Geral de Credores, cuja ordem do dia será: (i) a constituição ou não do comitê de credores e, em caso positivo, a escolha de seus membros; e (ii) a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial da Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores. A Assembleia Geral de Credores será realizada no Club Homs, localizado na Av. Paulista, 735, São Paulo/SP, em 1ª convocação, no dia 11 de junho de 2019, às 10h30, ocasião em que será instalada a Assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos saldos dos créditos das recuperandas – computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a realização da Assembleia Geral em 2ª convocação, no dia 18 de junho de 2019, às 10h30, ocasião em que será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. [...] (PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100. EDITAL CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A, 2018. p.27134)

É necessário informar que, conforme consta no site que a própria Saraiva criou para informar o andamento processual da sua recuperação Judicial aos acionistas, a referida assembleia ocorreu, mas não houve deliberações por insuficiência de quórum. Já, no dia 18/06/2019, a referida assembleia de credores prosseguiu, chegando à conclusão de que o plano de recuperação judicial apresentado necessitava de reformas. Em 23/08/2019, em outra sessão da assembleia geral de credores, o advogado do Grupo Saraiva apresentou o termo modificativo do plano de recuperação judicial e esclareceu dúvidas sobre.

Em 04/11/2019, o grupo Saraiva convoca nova assembleia geral de credores através de edital que pode ser visto nas fls. 36910, com o intuito de informar quem seriam os profissionais indicados para o Conselho de Administração e os profissionais indicados para Diretor-Presidente. Em 11/11/2019 houve nova assembleia geral de credores com o intuito de votar nos candidatos aos cargos anteriormente citados.

Houve outras inúmeras deliberações, o fato é que, entre 2018 e 2023, o Grupo Saraiva fez, entre convocações e votações, mais de 22 atos relativos a sua assembleia geral de

credores, sendo o seu último ato até o momento, em 20/04/2023 em que apresentou um Relatório Mensal de Atividades, relativos a janeiro e fevereiro de 2023. É nítido que em um processo com múltiplas partes, a consensualidade tem sido aquilo que permitiu o andamento da recuperação judicial.

Além da assembleia-geral de credores, outro meio de consensualidade utilizado no processo de recuperação judicial é a mediação e a conciliação, como disposto nos artigos 20-A e B da lei 11.101 (BRASIL, 2005), que aduzem o seguinte:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:[...] (BRASIL,2005)

Para Spengler e Costa (2021, p. 182 – 183), a lei no 11.101/2005 (Brasil, 2005) introduziu em nosso ordenamento a recuperação judicial, sendo um instituto que foi criado com o objetivo de criar uma forma de composição entre o devedor e os credores que fossem qualificados, tendo o intuito de que ambos pudessem chegar a uma solução comum que pudesse ajudar na superação da crise econômico-financeira do devedor. E com o advento da Lei nº 14.112/2020 (BRASIL, 2020), houve um estímulo para que fosse utilizado a conciliação e a mediação como institutos hábeis a resolver conflitos relacionados à recuperação judicial. Portanto, o requisito da consensualidade é amplamente encontrado no processo de recuperação judicial.

4.2.5 A complexidade

Didier JR, Zanet JR e Oliveira (2020, p.114) afirmam que é correto afirmar que a complexidade é característica comum em processos estruturais, mas não essencial para sua identificação. Mesmo que um problema não admita muitas soluções diferentes, ainda é possível que seja considerado um problema estrutural, e, portanto, o processo que o discute também pode ser considerado um processo estrutural. Um problema estrutural pode ser claro do ponto de vista jurídico, mas complexo do ponto de vista fático. Isso significa que a questão em si pode ser bem definida no âmbito jurídico, mas a complexidade surge em sua implementação prática devido a fatores relacionados a mudanças culturais, logísticas, alcoólicas, entre outros.

Entretanto, para fins desse trabalho, a afirmação acima não parece ser muito adequada, pois entende-se que a complexidade é uma característica essencial para a identificação de um processo estrutural. Caso a tese de que não é necessário que haja complexidade em processos estruturais seja aceita, então tudo pode ser considerado como problema estrutural, tendo em vista que na maioria dos processos existem estados de desconformidades que buscam atingir ou chegar perto do estado ideal, a complexidade é característica intrínseca ao processo estrutural desde o seu nascimento.

Para Vitorelli (2018, p.340), nos processos estruturais a complexidade de um problema estrutural requer muitas vezes uma mudança na dinâmica social em que ele ocorre. A interação entre as várias partes e frações envolvidas no problema pode exigir uma abordagem mais ampla e sistêmica para resolvê-lo de forma efetiva, se a dinâmica social subjacente ao problema não for abordada e alterada, pode haver resultados temporários, mas não uma solução duradoura.

Bambirra e Ribeiro Brasil (2021, p.6) entende que a primeira característica encontrada num processo estrutural é a complexidade, tendo em vista o numero de pretensões que é possível de se encontrar. Owen Fiss (2017, p.49) acredita que é justamente por causa da complexidade que comumente há vários provimentos judiciais através de diversas decisões. Nunes, Cota e Faria (2018, p.1059) entendem que, pelo fato de nem sempre ser possível definir os pedidos ou mesmo a extensão das ações que devem ser tomadas para a efetivação de um estado ideal das coisas, a complexidade é característica bem presente nos litígios estruturais.

No processo de recuperação social do grupo Saraiva, diante de tudo que foi exposto aqui, é mais do que nítida a presença da complexidade. Primeiramente pelos diversos motivos que levaram o grupo a situação de desconformidades, são tantos motivos que fica difícil apontar quais deles foram mais decisivos para que o grupo Saraiva necessitasse de recuperação judicial. Ademais, o processo tramita desde 2018 até o momento da conclusão deste trabalho, conta com mais de cinquenta e nove mil cento e noventa e seis páginas.

De acordo com o site do próprio Grupo Saraiva, que contém informações sobre a sua recuperação judicial, é possível averiguar a complexidade de diversas formas, mas a análise dos fatos relevantes que foram liberados à sociedade é satisfatória para provar que o processo de recuperação judicial do grupo Saraiva tem tal característica. Em 23/11/2018, o grupo Saraiva publicou seu primeiro fato relevante informando aos seus acionistas, credores e ao mercado em geral acerca do seu pedido de recuperação judicial. Em 11/12/2018 foi liberado outro fato relevante que informava a Suspensão do Pagamento de Dividendos, em 29/08/2019 foi anunciado a aprovação do plano de recuperação judicial, em 01/03/2021 foi feito o primeiro

aditamento ao plano de recuperação judicial, em 14/09/2021 foi feito um segundo aditamento ao plano de recuperação judicial, já em 23/11/2021 foi aprovado o grupamento de ações, em 07/03/2022 foi aprovado mais um aditivo ao plano de recuperação judicial, em 03/04/2023 foi informado que encerrou 6 (seis) de suas lojas, o que significa uma redução de cerca de 18% (dezoito por cento) do total de lojas da Companhia, e implica aumento de sua produtividade global. Em 02/05/2023 foi informado que o grupo Saraiva tomou conhecimento de que foi protocolizado, por terceiro, no último dia 27.04.2023, pedido de falência contra a Companhia.

Os fatos relevantes acima não são todos os disponíveis no site do Grupo Saraiva, mas são suficientes para demonstrar a complexidade da demanda e as mudanças que ocorreram ao longo do tempo, cumprindo-se o requisito da complexidade.

Após tudo que foi explicitado neste capítulo, fica claro que o processo de recuperação judicial de empresas se encaixa como um processo estrutural, tendo em vista que o processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva tem todas as seis características consideradas por este trabalho como essenciais ao processo estrutural, a saber, **problema estrutural; a implementação de um estado ideal de coisas, um procedimento em duas fases que é flexível, a consensualidade e a complexidade.**

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão central desta pesquisa gira em torno da possibilidade do processo de recuperação judicial de empresas se adequarem ao conceito de processo estrutural. Foi estabelecida a hipótese de que o processo estrutural, embora originado de demandas relacionadas a direitos fundamentais no âmbito público, também é um instrumento eficaz para reestruturar situações de desconformidade que surgem a partir de interesses do setor privado e acabam tendo implicações no setor público. Nesse sentido, o processo de recuperação judicial de empresas é a institucionalização de um procedimento que visa reestruturar essas situações de desconformidade advindas de uma natureza privada, ou seja, com o objetivo de alcançar um estado de conformidade social ao preservar empresas.

A hipótese fixada foi testada e confirmada após a exposição teórica sobre o contexto histórico do processo estrutural e quais são suas principais características de acordo com a doutrina brasileira. Além disso, foi tratada a evolução dos procedimentos que visavam a preservação de empresas até chegarmos ao processo de recuperação judicial, e ao final, foi feito um estudo de caso do processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva.

Portanto, no primeiro capítulo, buscou-se entender o arcabouço histórico acerca do processo estrutural e pôde-se observar que o processo estrutural nasceu da necessidade de resolver problemas de cunho estrutural, ou seja, num primeiro momento, estados de desconformidades que se encontravam na própria estrutura da sociedade, ferindo direitos fundamentais, como a educação e a dignidade humana em prisões. Entretanto, foi possível observar que a doutrina brasileira entendeu que tais problemas estruturais não são exclusivamente da seara pública, mas que também existem problemas estruturais no âmbito privado.

Partindo desse pressuposto, buscou-se entender quais eram as principais características que dão forma a um processo estrutural. Ao analisar a doutrina pátria, chegou-se à conclusão de que existem sete características no processo estrutural: o problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas através de uma decisão estrutural, o procedimento bifásico, a flexibilidade, a consensualidade, a multipolaridade e a coletividade, e por fim, a complexidade. Tais características foram separadas entre essenciais e não essenciais.

No segundo capítulo, realizou-se uma análise histórica do processo de recuperação judicial de empresas. Entendeu-se que a preservação de empresas nem sempre foi algo bem visto, mas uma visão construída ao longo do tempo que teve seu pontapé inicial com o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, a sociedade passou a ter consciência do problema que

seria a liquidação de certas empresas e as consequências da não continuidade de suas atividades econômicas.

Dito isso, neste capítulo em específico, dois diplomas legais tiveram destaque: o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, lei das concordatas, e a Lei 11.101 de 2005, atual Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas. Enquanto o instituto da concordata visava a mera satisfação das obrigações, a recuperação judicial tem como objetivo a preservação da empresa. Ao término do capítulo, foi feita a correlação entre o processo estrutural e a recuperação judicial de empresas, e em termos teóricos, concluiu-se que certamente o instituto da recuperação judicial de empresas tinha os moldes de um processo estrutural.

No terceiro e último capítulo, foi feita uma testagem da hipótese através da análise do processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva. Após as premissas teóricas dos dois primeiros capítulos, seria necessária a subsunção da prática ao teórico. Para tal, delimitamos quais, dentre as sete características principais do processo estrutural, serviriam de parâmetro e escolhemos um caso prático de recuperação judicial de empresas para verificarmos se tais características estavam presentes.

A delimitação das características ocorreu seguindo aquilo que majoritariamente é aceito na doutrina como essencial, sendo elas: problema estrutural; a implementação de um estado ideal; um procedimento bifásico, a flexibilidade, a consensualidade, e a complexidade. A multipolaridade e coletividade não foram analisadas por não haver consenso sobre sua essencialidade para a determinação de um processo estrutural, embora estejam presentes no processo de recuperação judicial de empresas.

Por fim, ao subsumir o processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva às seis características delimitadas para caracterização de um processo estrutural, chegou-se à conclusão de que o processo analisado continha todas as características determinantes para um processo estrutural. Foi identificado o problema estrutural como sendo de cunho econômico, tendo em vista que ao final de 2018 o Grupo Saraiva tinha uma dívida de R\$ 674.698.227,29 (seiscentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). Há a implementação de um estado ideal das coisas através da decisão de deferimento da recuperação e a apresentação do plano de recuperação judicial. O procedimento é bifásico, ou seja, é dividido entre antes da decisão de deferimento e após. É flexível, pois como demonstrado, há diversas controvérsias no processo que exigem um procedimento mais flexível para sua efetiva resolução. A consensualidade é extremamente presente no referido processo através das várias assembleias gerais de credores que ocorrem desde 2018, e, por fim, foi demonstrada a complexidade do processo ao analisarmos os fatos

relevantes publicados pela empresa. O processo tramita desde 2018 até o momento, conta com mais de cinquenta e nove mil cento e noventa e seis páginas, sendo necessárias diversas e concomitantes soluções para que a empresa seja recuperada de fato, o que ainda não ocorreu.

Portanto, a hipótese inicial foi plenamente confirmada. O processo de recuperação judicial do Grupo Saraiva apresentou todas as características delimitadas como essenciais ao processo estrutural. Além disso, através desta pesquisa, também foi possível chegar à conclusão de que nem todos os processos de recuperação judicial serão necessariamente um processo estrutural. Para ser caracterizado como tal, será necessário ser uma empresa de grande relevância, cuja saída do mercado causaria tantas implicações negativas que outras empresas do mesmo segmento não conseguiriam suprir sua falta de forma imediata.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **O novo direito falimentar: Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica da Empresa**. São Paulo: Rumo Gráfica, 1980. p.10

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; ALBERTO, Sabrina Santana Figueiredo Pinto. Decisões estruturais e argumentação. **Processo e Jurisdição I. Florianópolis: Conpedi**, p. 213-237, 2014. Disponível em:
https://www.academia.edu/download/53091186/Decisoes_estruturais_e_argumentacao.pdf. Acesso em 31/03/2023.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 643-665, 2020. Disponível em:
<https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/505>. Acesso em: 31/03/2023.

ALMEIDA, Kalil Sauaia Boahid Mello; AIRES, Naiane de Araújo Garcez. Teoria do risco, direito fundamental ao meio ambiente e processos estruturais: uma breve reflexão sobre danos ambientais e litígios complexos. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 7, p. 50598-50613, 2022. Disponível em:
<https://scholar.archive.org/work/gldkztctgjfhitb7el2aqdop4/access/wayback/https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/50161/pdf>. Acesso em: 31/03/2023.

ALVES, J.; FILHO, F. **REFLEXÕES SOBRE GESTÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL A PARTIR DA ACP DO ANEL RODOVIÁRIO E BR-381**. [s.l: s.n.]. disponível em:
https://portal.trf1.jus.br/data/files/1F/26/B7/AB/FE1228101F520228F32809C2/Reflex_es%20sobre%20gest_o%20do%20processo%20estrutural%20a%20partir%20da%20ACP%20do%20Anel%20Rodovi_rio%20e%20BR%20381.pdf. acesso em 07/04/2023.

AREAS, Ana Clara Marcondes de Mattos et al. **Recuperação judicial de empresas: aspectos processuais e a responsabilidade do administrador judicial**. 2015. disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/130314>. Acesso em 06/03/2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. “Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes”. In *Processos estruturais*, Marco Félix Jobim e Sérgio Cruz Arenhart (org.). Salvador Juspodivm, 2019a. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5596111/mod_resource/content/1/03.09%20-%20ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio%20Cruz.%20Processo%20multipolar%2C%20participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20representa%C3%A7%C3%A3o%20de%20interesses%20concorrentes.pdf. Acesso em 31/03/2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista de processo**. 2013. p. 389-410. Disponível em:
https://www.academia.edu/download/44323958/art_srt_arquivo20140707125902.pdf. acesso em 06/03/2023

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, p. 423-448, 2017.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5596111/mod_resource/content/1/03.09%20-%20ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio%20Cruz.%20Processo%20multipolar%2C%20participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20representa%C3%A7%C3%A3o%20de%20interesses%20concorrentes.pdf> Acesso em 05/03/2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [S.l.], v. 29, n. 1, p. 141-157, 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em 03/04/2023.

ARENHART, Sérgio. O Devido Processo Legal, a Participação e a Representação de Interesses em Processos Complexos In: MARINONI, Luiz et al. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional/1212768883>. Acesso em: 04/03/ 2023.

BAMBIRRA, Tamara Brant; BRASIL, Deilton Ribeiro. Direito fundamental ao meio ambiente e o processo estrutural como meio adequado para sua tutela. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/zzfzbqgauzahzdzgk5rqd2qda/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/download/7567/pdf>. acesso em 31/03/2023.

BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como processo coletivo. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25064>. Acesso em: 09/05/2023.

BATISTA, Fernando Natal. Breves Considerações sobre o Processo Estrutural à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Proposições Previstas no PLS 1.641/2021. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 16-33, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/88424055/ARTIGO_FERNANDO_NATAL_REVISITA_ANNEP_2022.pdf. acesso em: 06/03/2023.

BAUERMAN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. **ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em: <https://alexprocesso.files.wordpress.com/2021/09/bauermannstructural-injunctions-no-direito-norte-americano.processos-estruturais.2017.pdf>. Acesso em: 06/03/2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187

BODNAR, Zenildo; LANZARINI, Clarice Ana. A sustentabilidade empresarial como critério normativo à efetividade do instituto da recuperação judicial. **Scientia Iuris**, v. 24, n. 1, p. 124-141, 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/38866>. Acesso em 09/05/2023.

BRASIL. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. **Processo nº 1113704-38.2018.8.26.0100**. São Paulo, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/04/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1965. Lei de Falências e Concordatas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 29/04/ 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 06/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 13105**, de 16 de março de 2015. Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584917>. Acesso em: 31/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em 09/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Deferimento da Recuperação Judicial . Relator: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Julgamento em 26 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União**. São Paulo. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/7f8134ff-bafe-4c34-a3d9-93cab322e00c/f7355164-822c-43a6-8e8c-4694d043ee1c?origin=1>. Acesso em:06/06/2023

BRASIL. LEI, de 23 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.. **Diário Oficial da União**, Brasília , 24 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 06/06/2023.

BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O Caso Brown v. Board Education, medidas estruturantes e o ativismo judicial. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2019. p. 273-283. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816867/mod_resource/content/1/Brown%20vc%20Board%20decis%C3%A3o%20Judicial.pdf, acesso em: 06/03/2023.

CABRAL, Victor Joaquim da Silva. **A recuperação judicial como ferramenta de preservação de empresas em crise a importância da análise de viabilidade para aprovação do plano de recuperação**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2747>. Acesso em: 08/05/2023.

CAOP, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (MP/PR). Lei 14.112/2020: **Alterações nos regimes jurídicos da falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas**. 10 fev. 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Lei-141122020-Alteracoes-nos-regimes-juridicos-da-falencia-e-recuperacao-judicial-e>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CARDOSO, Ciro Portella. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**.

ADVOCACIA, p. 147.-170 Disponível em:

https://scholar.archive.org/work/56tjcnvd5fdlxgnphnolb4fioe/access/wayback/https://www.editorahipoteses.com.br/_files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=148. Acesso em: 09/05/2023.

CASIMIRO, Matheus; DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 8, n. 1, p. 105-137, 2022. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676>. Acesso em 31/03/2023.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. LTr, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=887367>. Acesso em 07/05/2023.

DA CUNHA PEDRO, Carolina Mansur. Nº USP: 3509722. **POR QUE NÃO É POSSÍVEL TRANSPORTAR O CHAPTER 11 PARA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIAS BRASILEIRA?**. p. 01-18, 2015. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/392410/mod_resource/content/1/Carolina%20Mansur%20Fundamentos%20do%20direito%20da%20empresa%20em%20crise%20Por%20que%20na%20na%20CC%83o%20e%20CC%81%20po%20CC%81ssi%20CC%81vel%20transportar%20o%20chapter%2011%20para%20a%20lei%2011.101.pdf. Acesso em: 09/05/2023

DA SILVA LÚCIO, Rayane Borba; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas.

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 12, n. 42, p. 01-16, 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/289>.

Acesso em 07/05/2023.

DAHER, Lenna Luciana Nunes et al. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 2019. Disponível

em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2535>. Acesso em 31/03/2023.

DE LIMA BORGES, Fabricio. LITÍGIOS ESTRUTURAIS E IMPARCIALIDADE JUDICIAL: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO JUIZ. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 26, n. 56, p. 82-97, 2022. Disponível em:

<http://177.223.208.8/index.php/revistas/rj/article/view/659>. Acesso em: 31/03/2023.

DALLA, Humberto; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. **As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014..Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA571109944&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=19827636&p=IFME&sw=w>. acesso em 06/03/2023.

DE SOUZA, Eduarda Rech; BIASUS, Alessandra. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA FRENTE ÀS MUDANÇAS DA LEI Nº 11.101/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020. **Direito Contemporâneo em Debate: Temas Multidisciplinares Nacionais e Internacionais**, p. 33. 2021. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/site/publicacoes/173.pdf#page=33>. Acesso em 06/05/2023.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.** In: Revista de Processo. 2020. p. 45-81. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63114001/RTDoc_27-04_2020_16_56_PM20200427-50084-81rljr.pdf> Acesso em 06/03/2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento.** 2020. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3028>. Acesso em: 08/05/2023.

FISS, Owen. As formas de Justiça. **WATANABE, Kazuo (et al)(ortg.). O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público.** Salvador: JusPODIVM, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/4966553/As_formas_de_justi%C3%A7a_-_Owen_Fiss. Acesso em: 31/03/2023.

FISS, Owen. Two models of adjudication.p.761-767 In: **DIDIER JR. Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira(Coord.). Teoria do processo: panorama doutrinário mundial.** Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Teoria_do_Processo_PANORAMA_DOUTRINARIO.pdf, acesso em: 06/03/2023.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30432>. Acesso em: 09/05/2023.

GARCIA, Carolina Treviline. **PROCESSOS ESTRUTURAIIS.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2019. p. 153-165. Disponível em : <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1587>. Acesso em 06/03/2023.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais, **Recuperação Judicial de Empresas-** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p38

GUIMARAES, Maria Celeste Morias. Entraves a Eficacia da Lei de Recuperacao de Empresas em Crise. Como Super-Los. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 50, p. 265, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg50&div=16&id=&page=>. Acesso em 09/05/2023

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india> acesso em 06/06/2023.

LANA, Henrique Avelino. ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES E A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA: UMA LEITURA VIA ECONOMIC ANALYSIS OF LAW EM PROL DA EFICIÊNCIA. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 2, p. 753-788, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1015>. Acesso em 07/05/2023.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Felix. A pandemia da COVID-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54209>> acesso em 05/06/2023.

MACHADO, Rubens Approbato. **Visão geral da nova Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências), e cria o Instituto da Recuperação Judicial**. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperações de empresas**. 2. ed. São Paulo: Quartierlatin, 2007.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPCÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Prot_Social/7_1/Art_11.pdf. acesso em 07/04/2023.

MENDONÇA, Vanessa Pacheco. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a aprovação em assembleia geral de credores. **Direito-Tubarão**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5574>. Acesso em 08/05/2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli. REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214>. Acesso em 07/05/2023.

MONTEIRO, Marli. A Lei 11.101/2005 sob a perspectiva das questões econômicas atuais. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 10, 2019. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/408>. Acesso em 09/05/2023.

MOREIRA, Taís Lorrane Ribas. **Recuperação judicial: uma análise econômica do plano de recuperação judicial à luz da teoria dos jogos**. 2021. disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15257>. Acesso em 06/03/2023.

MORETI, Daniel. Recuperação judicial e tributos. **IBET, 30 Anos da Constituição e do Direito Tributário Brasileiro**, p.213-228.2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Daniel-Moreti.pdf>. Acesso em: 09/05/2023.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 1051-1073, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 31/03/2023.

PACHECO, José da Silva. Das disposições preliminares e das disposições comuns à recuperação judicial e à falência. **Rio de Janeiro: Forense**, 2007. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20DA%20SILVA%20PACHECO%20%E2%80%93%20Das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20preliminares%20e%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20comuns%20%C3%A0%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20e%20%C3%A0%20Fal%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 09/05/2023.

PAGGI, Charline Bianca; CALDEROLI, Hemanuelli Variani; BIASUS, Alessandra. LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Direito Contemporâneo em Debate: Temas Multidisciplinares Nacionais e Internacionais**, p. 20. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/site/publicacoes/173.pdf#page=20>. Acesso em 06/05/2023.

PASQUALOTTO, Victória Franco. **Processos estruturais no ordenamento brasileiro**. 2018. p. 1-67. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/189730>. Acesso em: 31/03/2023.

PROCESSO Nº 1119642-14.2018.8.26.0100, RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SARAIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. SÃO PAULO. 2018 Disponível em: <https://www.saraivari.com.br/informacoes-aos-acionistas/recuperacao-judicial/> . Acesso em: 06/06/2023.

PROCOPIO, Murilo Ramalho. O conflito de interesses na recuperação judicial: problemas, propostas legislativas e contribuições críticas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 4, n. 1, p. 73-90, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/70710654/pdf.pdf>, acesso em 09/05/2023.

ROSADO, Thiago Mira de Assumpção et al. **Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?** e-Revista Internacional de la Protección Social, 7 (1), 216-232., 2022. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/139246>. Acesso em: 31/03/2023.

SANTANA, Felipe Augusto Viégas Alves. **Reformas estruturais e o estado de coisas inconstitucional**. 2021.. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2922> . Acesso em 31/03/2023.

SANTANA, Queren Formiga. **Recuperação Judicial: análise dos aspectos estruturais à luz da preservação da empresa**. 2019. disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2206>. Acesso em 09/05/2023.

SARAIVA. **Recuperação Judicial Saraiva**. 2018 - 2023. Disponível em: <<https://www.saraiuari.com.br/informacoes-aos-acionistas/recuperacao-judicial/>> Acesso em: 05 /06/2023.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. **Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei nº 14.112/2020**. Revista de Direito Empresarial–RDEmp| Belo Horizonte, ano, v. 18, p. 173-190. Disponível em :https://www.academia.edu/download/69322380/REVISTA_DE_DIREITO_EMPRESARIAL_Fabiana_e_Marcio.pdf. Acesso em 07/03/2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e pratica** 7.ed. São Paulo :Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf>. Acesso em 07/05/2023.

THOMAZI, Luís Henrique. **A recuperação judicial e seus aspectos gerais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3945>. Acesso em 09/05/2023.

VASCONCELOS, Ronaldo. Convenções processuais e a recuperação judicial: a busca por um processo estrutural recuperacional. **Temas de Direito da Insolvência: Estudos em Homenagem ao professo Manoel Justino Bezerra Filho**, [s. l], v. 1, n. 0, p. 990-1013, jan. 2017. Disponível em: <https://vh.adv.br/convencoes-processuais-e-a-recuperacao-judicial-a-busca-por-um-processo-estrutural-recuperacional/>. Acesso em: 09/05/2023.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. 256 f. 2019. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)-Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/66023/R%20-%20T%20-%20JORDAO%20VIOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 31/03/2023.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369. Disponível em: https://www.academia.edu/download/60712061/vitorelli_-_LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ESTRUTURAL_PROCESSO_coletivo_processo_estrategico20190926-18785-1dqvis6.pdf acesso em 06/06/2023.